



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

**REGIMENTO INTERNO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RESOLUÇÃO N.º 012/2000**

Aprova a Revisão do  
Regimento Interno do  
Tribunal de Contas do Estado  
do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o inciso II do artigo 56 da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994 e no art. 365, inciso III, e 368, *caput*, da Resolução n.º 012, de 29 de dezembro de 1994

**RESOLVE:**

Art. 1.º Fica aprovada a revisão do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, anexo à presente Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2000.

**JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ**  
Presidente

**GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**  
Vice-Presidente

**ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**  
Conselheiro

**CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO**  
**Conselheiro**

**NÉLIO SILVEIRA DIAS**  
**Conselheiro**

**ANTONIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO**  
**Conselheiro**

**TARCISIO COSTA**  
**Conselheiro**

Fui presente:

**EDGAR SMITH FILHO**  
**Procurador Geral – PGMPJTC**

# **REGIMENTO INTERNO**

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **TÍTULO I Disposições Iniciais**

Art. 1.º Este Regimento dispõe sobre a estrutura, jurisdição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e disciplina o desempenho de suas funções.

### **TÍTULO II Da Jurisdição e da Área de Competência do Tribunal de Contas**

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado do Rio Grande do Norte, competência específica em relação ao controle externo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios.

Art. 3.º A competência jurisdicional do Tribunal estende-se a todas as pessoas físicas, órgãos ou entidades previstas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

### **TÍTULO III Da Sede e da Composição**

Art. 4.º O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede em Natal/RN, quadro próprio de pessoal, com estrutura, atribuições e jurisdição definidas na Constituição, na legislação específica e neste Regimento.

### **TÍTULO IV Dos Órgãos Decisórios**

Art. 5.º O Tribunal de Contas compreende os seguintes órgãos decisórios:

- a) o Tribunal Pleno;
- b) as Câmaras;
- c) a Presidência do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- d) a Corregedoria.

### **TÍTULO V Das Disposições Relativas aos Conselheiros**

#### **CAPÍTULO 1 Da Posse, do Compromisso e do Exercício**

Art. 6.º O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Tribunal Pleno, prestando compromisso solene de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se desde esse momento no exercício das funções.

Art. 7.º O Conselheiro nomeado deverá encaminhar ao Tribunal as seguintes informações e documentos necessários à formação do cadastro funcional e à comprovação das exigências legais à posse e ao exercício da função:

- a) laudo de Junta Médica do Estado, comprovando a sua aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- b) prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;
- c) declaração de bens e de acumulação de cargos, empregos ou funções;
- d) comprovação de ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- e) declaração de idoneidade e reputação ilibada, firmada por 2 (dois) membros da Magistratura;
- f) *curriculum vitae* em que se comprove possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública;
- g) comprovação de ter exercido, por um período mínimo de 10 (dez) anos, atividades em cargos ou funções relativas às especialidades referidas na alínea “f” deste artigo, através de certificado de órgão, inclusive de classe, entidades ou ainda através de publicações especializadas que possam atestar os conhecimentos e aptidões exigidos.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo e alíneas, o Tribunal, antes da posse, procederá a sessão administrativa secreta, decidindo por maioria absoluta sobre o atendimento ou não das exigências legais prescritas.

§ 2.º Na hipótese deste artigo, a decisão do Tribunal a respeito da validade das informações, documento e declarações será definitiva, não comportando recurso na esfera administrativa.

§ 3.º Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Art. 8.º O Conselheiro nomeado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

Art. 9.º No ato de posse prestará o Conselheiro o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cumprir e defender as Constituições da República e do Estado, observar a Lei e preservar, acima de tudo, os princípios da dignidade, imparcialidade e promover, fundamentalmente, o bem público e a justiça”.

§ 1.º Do termo de posse, exoneração ou aposentaria constará obrigatoriamente a declaração atualizada de bens.

§ 2.º A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior será renovada a cada 02 (dois) anos.

Art. 10. Os Conselheiros têm prazo de 30 (trinta) dias prorrogável até o dobro para se investir no cargo, mediante requerimento do interessado, contado da publicação do ato no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único. Não se verificando a posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, ou por desatendimento aos pré-requisitos legais, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a vacância do cargo, oficiando a quem de direito para os devidos fins.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições e Deveres dos Conselheiros**

Art. 11. Os Conselheiros devem, sem prejuízo dos direitos, garantias e prerrogativas previstos no art. 3.º, § 1.º e alíneas, e §§ 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 121, de 1º de fevereiro de 1994:

- I- comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas,

quando convocados;

II- propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

III- cumprir o prazo regimental na condição de relator ou na hipótese de pedir vista do processo;

IV- apresentar relatório, acompanhado de voto, nos processos que lhe sejam distribuídos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

V- requerer sua prorrogação por igual prazo, na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo regimental, fundamentando, por cota no processo, os motivos do atraso, sob pena de ser substituído, como Relator, nos termos do art. 7.º da Lei Orgânica n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994;

VI- não se manifestar, antes do julgamento, a respeito da matéria de que seja ou não relator;

VII- declarar-se impedido ou afirmar suspeição nos casos em que por lei não possa funcionar;

VIII- argüir, quando de seu conhecimento, o impedimento de Conselheiro ou Auditor com participação no processo;

IX- indicar servidor para a composição dos respectivos gabinetes de forma a racionalizar o provimento dos cargos comissionados ou função gratificada;

X- apresentar sugestões ao Tribunal Pleno no sentido do aperfeiçoamento da ordem administrativa ou jurisdicional;

XI- prestar as informações necessárias, quando solicitado, pela Presidência do Tribunal, das Câmaras e pela Corregedoria;

XII- comunicar por escrito, para os efeitos do disposto no artigo 34 deste Regimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ao Auditor que lhe substituir, a decisão de participar de determinado julgamento, inclusive nos casos de sua competência exclusiva;

XIII- votar na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e demais cargos administrativos do Tribunal exercidos por Conselheiros, bem como para a composição das Câmaras, segundo dispõe a Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994;

XIV- exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Tribunal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Suspeições e Impedimentos**

Art. 12. As suspeições e impedimentos de Conselheiros serão argüidos voluntariamente por estes ou pelas partes interessadas em qualquer oportunidade que lhes for dada falar no processo.

Parágrafo Único. Aplicam-se, nas hipóteses de suspeição e impedimento argüidas perante o Tribunal, as disposições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 13. A exceção de suspeição ou de impedimento poderá ser argüida, a qualquer tempo, na hipótese de motivos supervenientes, inclusive na própria sessão designada para julgamento e, quando julgada procedente, deverá ser designado substituto, inclusive, sendo o caso, novo Relator.

Art. 14. A suspeição ou impedimento, não sendo reconhecida pelo excepto ou pelo Tribunal, será julgado o processo de acordo com as prescrições legais.

Art. 15. Reconhecendo a suspeição em grau de recurso, o Tribunal designará novo Relator para substituir o excepto.

Art. 16. Se o recusado for o Presidente do Tribunal, a substituição ocorrerá na ordem estabelecida na legislação.

Art. 17. Os casos de suspeição ou impedimento, não reconhecidos pelo excepto, serão decididos pelo Tribunal em sessão secreta, por maioria simples de voto, com participação do Ministério Público junto ao Tribunal.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 18. É vedado aos Conselheiros, ainda que em disponibilidade, o exercício de funções, cargos ou qualquer atividade que infrinja o disposto no art.4.º, incisos e alíneas da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

Art. 19. Não podem ocupar cargos de Conselheiros, simultaneamente, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único. Impedimentos decorrentes de parentesco de que trata este artigo aplicam-se nas relações entre Conselheiros e Auditores ou entre Auditores entre si quando, no exercício da substituição, tiverem que atuar simultaneamente, nas decisões colegiadas do Tribunal.

Art. 20. As incompatibilidades decorrentes das restrições do artigo anterior resolvem-se de acordo com as normas previstas no parágrafo único e alíneas do art. 5.º da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

Art. 21. Verificada a incompatibilidade, o Presidente do Tribunal comunicará o fato à autoridade a quem compete a escolha, para que seja feita nova nomeação.

#### **CAPÍTULO V** **Das Férias e Licenças**

Art. 22. Em cada ano civil, o Conselheiro terá direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais remuneradas, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em períodos distintos, atendidas as conveniências do Tribunal.

§ 1.º A não ser em casos excepcionais, devidamente apreciados pelo Tribunal, não poderão estar de férias, ao mesmo tempo, mais de 03 (três) Conselheiros.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias ou se afastar por motivos pessoais ou administrativos, simultaneamente.

§ 3.º As férias serão concedidas sem prejuízo de vencimentos e quaisquer vantagens inerentes ao cargo e são acumuláveis somente por dois períodos.

Art. 23. As férias serão concedidas pelo Tribunal, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, que decidirá com base nas informações de terem sido atendidas as exigências deste Regimento.

Art. 24. As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 25. O Tribunal concederá licença ao Conselheiro na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei de Organização e de Divisão Judiciária do Estado.

Art. 26. As férias poderão ser interrompidas, a qualquer tempo, respeitadas as disposições do art. 24 deste Regimento, por necessidade de serviço, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

Parágrafo Único. Em se tratando de licença para tratamento de saúde, por período inferior a 90 (noventa) dias, o Tribunal poderá acatar atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 27. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Art. 28. As licenças para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família regem-se pelas normas aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do

Estado.

Art. 29. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Conselheiro poderá afastar-se de suas funções até 08 (oito) dias consecutivos pelos seguintes motivos:

I- casamento;

II- falecimento de parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 2.º grau.

Art. 30. Conceder-se-á afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO VI** **Das Substituições**

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, e neste Regimento Interno.

§ 1.º No impedimento ou ausência do Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2.º A transmissão da Presidência será feita através de termo lavrado em livro próprio, toda vez que a substituição ocorrer por período certo ou circunstância especial.

§ 3.º Nos demais casos, a substituição ocorrerá automaticamente, em sessão, constando apenas da ata dos trabalhos.

Art. 32. Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento, são substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo ou, se idêntica, a idade mais avançada.

Parágrafo Único. A convocação de que trata este artigo pode ocorrer ainda:

a) para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal de Contas ou de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão;

b) em caso de vacância de cargo de Conselheiro, até novo provimento.

Art. 33. Enquanto durar a substituição, por vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor substituto não poderá ser dispensado, resguardados os afastamentos provisórios para gozo de férias ou licença, nojo, gala e prestação de serviços obrigatórios por lei.

Art. 34. O Conselheiro substituído poderá, em decorrência de férias ou licença, a seu critério, reassumir as suas funções em Plenário, ou para participar de decisão de processo de que tenha sido anteriormente designado Relator, ou para apreciação da matéria que envolva competência privativa de Conselheiros.

Art. 35. O Corregedor será substituído por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento pelo Conselheiro mais antigo, que não esteja no exercício da Presidência e da Vice-Presidência.

Art. 36. O Presidente da Câmara será substituído pelos mesmos critérios do artigo anterior, entre os integrantes da Câmara respectiva, nas ocorrências de férias, licenças ou outra causa legal de afastamento.

## **CAPÍTULO VII** **Da Antigüidade**

Art. 37. Regular-se-á a antigüidade dos Conselheiros obedecendo a seguinte ordem:

- I- pela data da posse;
- II- pela data do exercício;
- III- pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
- IV- pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas dos itens anteriores.

Parágrafo Único. As questões relativas à antigüidade dos Conselheiros serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, consignando-se em ata a deliberação, não comportando recurso se a decisão for unânime.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Vacância**

Art. 38. Ocorrerá vaga dos cargos de Conselheiros:

- I- pela renúncia;
- II- pela perda do cargo;
- III- pela aposentadoria;
- IV- pelo falecimento.

Art. 39. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência, a Presidência das Câmaras ou a Corregedoria proceder-se-á a eleição para o período complementar da gestão, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, salvo se a vaga acontecer dentro dos 60 (sessenta) dias finais dos mandatos respectivos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Aposentadoria**

Art. 40. A aposentadoria dos Conselheiros rege-se pelas normas previstas no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 41. O processo de verificação da invalidez do Conselheiro para o fim de aposentadoria, obedecerá os seguintes requisitos:

I- o processo terá início a requerimento da Corregedoria, de qualquer Conselheiro, ou de ofício por determinação da Presidência do Tribunal, ouvindo-se, obrigatoriamente, o Tribunal Pleno;

II- o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 90 (noventa) dias;

III- a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

IV- o Conselheiro que, no período de 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se por 06 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez, se no prazo de 02 (dois) anos requerer nova licença para igual fim;

V- concluindo o Tribunal pela incapacidade do Conselheiro, comunicará a decisão, de imediato, ao órgão competente, para os devidos fins.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Medidas Disciplinares**

Art. 42. As questões disciplinares, os casos de infringência regimental, impedimento, incompatibilidade e suspeição de Conselheiros serão decididos pelo Tribunal, em sessão secreta, por maioria absoluta de votos.

Art. 43. O Conselheiro, contra quem pesarem acusações, poderá defender-se perante o Tribunal, ou comparecer perante este, fazendo-se a notificação em carta reservada do Presidente, que exporá o objeto da acusação e marcará o prazo para defesa.



§ 1.º Ouvido o acusado ou decorrido o prazo sem defesa, o Tribunal, se procedente a acusação, aplicará pena disciplinar, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2.º Da resenha dos trabalhos do Tribunal não deverá constar o nome do Conselheiro, evitando-se, também, qualquer referência que possa identificá-lo.

§ 3.º As penas de advertência e censura serão verbais ou comunicadas por ofício ou carta confidencial do Presidente ao Conselheiro.

Art. 44. As penalidades impostas aos Conselheiros, pelo Tribunal, não prejudicarão instauração de processo e respectivo julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Relativas aos Auditores**

Art. 45. Os Auditores, em número de 03 (três), são nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de Curso Superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas e Administração.

Art. 46. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, tem as mesmas garantias e impedimentos deste e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

Parágrafo Único. As matérias dispostas e constantes nos Capítulos das suspeições e impedimentos, proibições e incompatibilidades, das férias e das licenças, das substituições, da vacância, da aposentadoria e das medidas disciplinares se aplicam aos Auditores, no que couber.

Art. 47. Aos Auditores aplicam-se as vedações previstas na Lei Complementar n.º 121, de 1.º fevereiro de 1994, relativas aos Conselheiros.

Art. 48. Os Auditores farão jus aos vencimentos dos seus respectivos cargos quando substituírem os Conselheiros, salvo quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando perceberão o vencimento do cargo de Conselheiro.

Parágrafo Único. Os Auditores terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em períodos distintos, atendidas as conveniências do Tribunal, não podendo usufruí-las ao mesmo tempo, mais de 02 (dois) Auditores.

Art. 49. É obrigatória a presença dos Auditores às sessões do Tribunal, e 1 (um) às sessões de cada Câmara, obedecido, entre eles, o sistema de rodízio.

Art. 50. As atividades dos Auditores serão apuradas de acordo com o comparecimento às sessões e considerados os serviços realizados, nos casos de substituição ou na hipótese do art. 53 deste Regimento.

Art. 51. As faltas e a omissão na execução de serviços deverão ser justificadas ao Tribunal, através de comunicação ao Presidente.

Art. 52. Só por impedimento legal ou suspeição, afirmado em processo, poderão os Auditores recusar participação nos feitos que lhes sejam distribuídos, bem como na execução de trabalho de sua competência.

Art. 53. Mesmo na hipótese de não estar exercendo a substituição a Conselheiro, o Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário do Tribunal ou da Câmara para a qual estiver designado.

Parágrafo Único. O Auditor não votará nos processos cuja instrução presidir, salvo aqueles que forem incluídos em pauta durante o exercício de substituição.

Art. 54. Compete ainda ao Auditor:

I- comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais do Tribunal e às das Câmara;

II- prestar esclarecimento ao Tribunal sobre assuntos relativos ao desempenho de suas atribuições;

III- zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito da instituição junto à sociedade;

IV- comparecer, quando convocado, às sessões administrativas;

V- propor a realização de inspeções ou auditorias ao Tribunal Pleno ou Câmaras, de acordo com as disposições do art. 91 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º fevereiro de 1994;

VI- exercer outras atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisões do Tribunal Pleno.

Art. 55. Os Auditores apresentarão quando da posse, exoneração ou aposentadoria, declaração atualizada de bens.

Art. 56. A declaração de bens de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, por iniciativa do próprio Auditor, ser atualizada por ofício ou outro meio de informação.

Art. 57. Os Auditores não poderão exercer funções ou cargos em comissão na Secretaria do Tribunal, nem participar das decisões que objetivarem a organização da lista tríplice prevista nos §§ 2.º, alínea “a” e 4.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, assim como da ordem administrativa, quando maioria no Plenário.

## **TÍTULO VII**

### **Da Eleição do Presidente, Vice- Presidente, Presidentes de Câmara e Corregedor**

Art. 58. A eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidentes de Câmara realizar-se-á por escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 04 (quatro) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato, para mandato de 02 (dois) anos, em sistema de rodízio, respeitada a ordem de antigüidade, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1.º Somente concorrem e votam na eleição os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes por motivo justificado, ficando impedido de concorrer, também, ao cargo de Presidente, o Conselheiro empossado nos últimos quatro anos.

§ 2.º A vaga que ocorrer no curso do mandato será preenchida por eleição realizada na primeira sessão ordinária após a vacância e o eleito exercerá as funções do cargo pelo período restante.

§ 3.º Não se procede a eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias do término do mandato.

§ 4.º A eleição será realizada obedecendo a seguinte ordem: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, membros das Câmaras e seus respectivos Presidentes.

§ 5.º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos válidos, não alcançada esta, procede-se novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pelo critério de antigüidade no cargo de Conselheiro, caso nenhum deles obtenha maioria.

§ 6.º Não se interromperão as licenças dos Conselheiros convocados para votar nas eleições de que trata este Título.

Art. 59. Não havendo *quorum* no dia da eleição ficará adiada para a primeira sessão ordinária em que se verificar o *quorum* necessário, ou convocada sessão extraordinária, a critério da Presidência.

Parágrafo Único. Para a verificação do *quorum* serão considerados os votos de Conselheiros remetidos por carta à Presidência que, por qualquer motivo, estejam afastados do exercício do cargo.

Art. 60. Para apuração da eleição funcionará como escrutinador o representante do Ministério Público, ou, na sua ausência, por ordem descendente, o Auditor mais antigo do Tribunal.

Art. 61. Quando o eleito for quem estiver presidindo a sessão, ser-lhe-á dada posse pelo Conselheiro ao qual couber substituí-lo na forma deste Regimento, e que, para esse fim, assumirá a Presidência.

Art. 62. Tomará posse, em primeiro lugar, o Conselheiro eleito para a Presidência, o qual, na hipótese de que trata o artigo anterior, reassumirá, logo, a presidência da sessão e dará posse aos demais eleitos.

Art. 63. Eleitos e empossados, os dirigentes assumirão o exercício a partir do dia 1.º de janeiro do ano inicial do biênio.

Art. 64. As eleições serão realizadas pelo sistema de cédula, obedecidas as seguintes regras:

I- o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, pela ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão, na urna, os seus votos, depositados em invólucro fechado;

II- o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua escolha;

III- as sobrecartas, contendo os votos dos Conselheiros ausentes, serão depositadas na urna pelo Presidente, sem quebra de sigilo.

Art. 65. O escolhido para a vaga de Presidente, Vice-Presidente, Presidente de Câmara ou Corregedor, que ocorrer antes do término do mandato, será empossado e assumirá o exercício na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo pelo período restante.

Art. 66. Em caso de licença ou outro afastamento legal, o eleito poderá tomar posse mediante procuração com poderes especiais.

Art. 67. Serão lavrados, pela Diretora da Secretaria das Sessões, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidentes de Câmara.

Art. 68. Encerrada a solenidade de posse, passará o Tribunal a funcionar em sessão ordinária, desde que haja matéria a deliberar.

## **TÍTULO VIII** **Da Presidência**

Art. 69. A Presidência do Tribunal de Contas, dirigida por um Presidente, é órgão de sua gestão administrativa com atribuições definidas na Lei Orgânica, Regimento Interno e Resoluções específicas.

Art. 70. Ao Presidente compete:

I- representar o Tribunal em suas relações externas ou no foro judicial ou extrajudicial;

II- dar posse e exercício aos Auditores e aos dirigentes das unidades administrativas da Secretaria;

III- comunicar, desde logo, ao Tribunal os ofícios de pedido de informação, resoluções e semelhantes, de interesse geral, que receber;

IV- submeter à decisão do Tribunal Pleno por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda de caráter relevante e de interesse do Tribunal;

V- prestar informações que lhe forem pedidas pelos órgãos ou Poderes do Estado ou pelos Conselheiros, conforme o caso;

VI- submeter a exame e deliberação do Tribunal os atos que praticar e que deste dependam, de conformidade com a lei e este Regimento Interno;

VII- distribuir, nas hipóteses de substituição, os processos entre os Conselheiros e Auditores ou avocar as funções de Relator, em casos expressos neste Regimento;

VIII- resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, se couber;

IX- suspender o expediente da Secretaria do Tribunal, quando for o caso;

X- apresentar ao Tribunal relatório trimestral e anual dos trabalhos de sua gestão;

XI- submeter à aprovação do Tribunal Pleno as matérias de natureza administrativas de competência do Tribunal;

XII- prover os cargos comissionados e designar servidores para as funções gratificadas, observando-se, preferencialmente, as indicações dos Conselheiros no provimento dos cargos dos gabinetes respectivos;

XIII- atribuir gratificação a servidores do Quadro do Tribunal;

XIV- decidir sobre a cessão de servidores do Tribunal para outros órgãos da Administração Pública ou sobre a solicitação de servidores dos demais órgãos da Administração Pública para este Tribunal, nos termos da lei;

XV- expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e, no que couber, dos substitutos dos Conselheiros, bem como os atos relativos ao pessoal da Secretaria, sem prejuízo da competência do Secretário-Geral, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;

XVI- autorizar as despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados, sem prejuízo da competência delegada à Secretaria Geral, sendo-lhe facultado delegar poderes a esta para que o represente na assinatura de contratos ou em outros atos;

XVII- designar Conselheiros, Auditores ou servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal;

XVIII- aplicar sanções disciplinares, na forma da lei;

XIX- convocar as sessões do Tribunal Pleno e a elas presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XX- resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe forem formulados, sem prejuízo de recurso ao Tribunal Pleno;

XXI- decidir sobre os requerimentos feitos em sessão,

XXII- receber e despachar, na forma da lei e deste Regimento Interno, pedidos de revisão e de tomada de contas;

XXIII- votar em casos expressos e nos de empate, sendo que, nos feitos em que for Relator, também votará na forma da lei e deste Regimento Interno;

XXIV- deliberar sobre as omissões que se verificarem neste Regimento Interno, submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do Tribunal Pleno;

XXV- votar em matéria de natureza administrativa mesmo que não seja Relator do feito, cabendo-lhe, ainda, o voto de desempate, se for o caso;

XXVI- movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do Tribunal, diretamente ou por delegação a servidor de seu Quadro e praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma da lei e do Regimento Interno;

XXVII- votar sobre arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, nos termos do artigo 257 deste Regimento;

XXVIII- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XXIX- decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 244 deste Regimento;

XXX- designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, na forma estabelecida no art. 49 deste Regimento;

XXXI- assinar as decisões do Tribunal Pleno, relacionadas nos incisos e alíneas do art. 280 deste Regimento;

XXXII- convocar Auditores para substituir Conselheiros, na forma estabelecida no art. 32 deste Regimento;

XXXIII- assinar, após sua aprovação, as atas das sessões plenárias;

XXXIV- prover os cargos efetivos;

XXXV- em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre a matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que for realizada;

XXXVI- expedir os atos executórios das decisões do Tribunal, excetuando-se aqueles de competência privativa do Conselheiro Relator;

XXXVII- submeter à aprovação do Tribunal Pleno a proposta orçamentária do Tribunal, bem como o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso, que deverão fazer parte do Projeto de Lei do Orçamento Anual, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXXVIII- elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;

XXXIX- assinar acordos de cooperação, convênio com órgãos ou entidades congêneres, inclusive internacionais, bem como a promoção de desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específicas de cada participante, ouvido o Tribunal Pleno, ou *ad referendum* deste;

XL- exercer as atribuições que lhe forem delegadas ou quaisquer outras conferidas em lei ou neste Regimento.

## **TÍTULO IX**

### **Da Vice-Presidência**

Art. 71. Ao Vice-Presidente compete:

I- substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II- coordenar a edição de Revistas ou publicações especializadas do Tribunal;

III- colaborar com o Presidente no exercício das funções e exercer missões especiais que lhe forem delegadas pelo Tribunal;

Art. 72. O cargo de Vice-Presidente não impede que lhe sejam distribuídos processos, salvo quando assumir a Presidência do Tribunal, por prazo certo.

## **TÍTULO X**

### **Da Corregedoria**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Atribuições da Corregedoria**

Art. 73. À Corregedoria do Tribunal de Contas, dirigida por um Conselheiro, eleito na forma da lei, compete:

I- desenvolver ações de apoio e de fiscalização em todos os setores de administração, providenciando o cumprimento dos seus objetivos funcionais e jurisdicionais;

II- centralizar e manter constante o fluxo e informações relativas às atividades dos órgãos do Tribunal de Contas em suas intervenções internas e externas;

III- realizar, obrigatoriamente, cada ano, no mínimo, duas correções gerais ou parciais e extraordinariamente, sempre que o Tribunal determinar, enviando, em qualquer caso, relatório circunstanciado e, se for o caso, propor a adoção de medidas cabíveis para corrigir

irregularidades ou abusos a este;

IV- presidir a inquérito administrativo em matéria de sua competência, por determinação do Tribunal Pleno;

V- investigar se há processos irregularmente parados e se os prazos regimentais estão sendo obedecidos, providenciando, quando for o caso, o cumprimento das normas legais ou a representação a quem de direito;

VI- desempenhar as demais atribuições afetas à competência da Corregedoria, ainda que não previstas formalmente neste Regimento.

Parágrafo Único. A Corregedoria terá à sua disposição servidores designados pela Secretária Geral, que auxiliará os seus trabalhos sem prejuízo de suas funções habituais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Corregedor**

Art. 74. Compete ao Corregedor:

I- exercer vigilância sobre os servidores do Tribunal de Contas, quanto ao seu desempenho funcional;

II- conhecer de reclamações contra os agentes públicos, proceder a apuração dos fatos e propor, se for o caso, a aplicação de sanções, nos termos do Regimento; no caso de Conselheiro e Auditor, fazer a instrução do processo e submetê-lo ao Tribunal;

III- requisitar processo para exame, apreciação e deliberação de providências;

IV- verificar o cumprimento das diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, Câmaras ou Conselheiro Relator e os prazos nelas assinados;

V- averiguar se há servidores que tenham atingido a idade de aposentadoria compulsória ou sejam portadores de moléstia, defeito físico ou vício que os prejudiquem ou os incapacitem para o exercício de suas funções, encaminhando-os, se necessário, aos setores médico e administrativo;

VI- investigar se os servidores praticam, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

VII- lançar na última folha de autos que examinar o seu “Visto em Correição”, determinando as medidas cabíveis;

VIII- baixar provimentos e instruções de serviço no interesse do bom funcionamento do Tribunal, ouvido o Plenário;

IX- encaminhar ao Tribunal Pleno, através da Presidência, Relatório Trimestral das suas atividades.

## **TÍTULO XI**

### **Dos Presidentes das Câmaras**

Art. 75. Aos Presidentes de Câmaras, além de relatar os feitos que lhes forem distribuídos e votá-los, competem:

I- convocar as sessões das Câmaras, inclusive extraordinárias, de ofício ou a requerimento de Conselheiro;

II- resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

III- encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua competência, bem como aqueles de competência do Tribunal Pleno;

IV- decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 244 deste Regimento;

V- assinar os acórdãos e as decisões, juntamente com os integrantes das Câmaras, observado o disposto nos incisos V, VI e alíneas do art. 280 deste Regimento;

VI- assinar as atas das sessões das Câmaras, após sua aprovação pelo respectivo

Colegiado;

VII- aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a ata da respectiva Câmara, submetendo o ato à homologação na primeira sessão ordinária que for realizada;

VIII- convocar Auditor para substituir Conselheiro em caráter eventual, inclusive para obtenção de *quorum*;

IX- encaminhar à Presidência do Tribunal Projetos de Resolução de interesse das respectivas Câmaras;

X- sugerir à Presidência do Tribunal a relação dos membros para a realização de inspeções e auditorias;

XI- prestar as informações necessárias sobre as atividades das Câmaras, quando requeridas pela Presidência, Corregedoria ou Conselheiro do Tribunal;

XII- submeter à consideração do Tribunal Pleno, através do Presidente, Relatório Trimestral e Anual das atividades das Câmaras, inclusive sobre inspeções e auditorias;

XIII- relatar os processos que lhe forem distribuídos.

## **TÍTULO XII**

### **Do Ministério Público junto ao Tribunal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Atribuições**

Art. 76. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é exercido pelo Procurador Geral e procuradores.

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sua organização, competência e funcionamento estabelecidos em lei e em regimento próprio.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Art. 78. Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal, após devidamente instruídos pelos órgãos técnicos, serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Art. 79. Antes de emitir seu parecer, o Procurador poderá:

I- requisitar aos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;

II- requerer, se for o caso, diretamente ao órgão fiscalizado, diligência ou qualquer providência relativa à instrução do processo sob seu exame;

Parágrafo Único. Se o requerimento a que se refere os incisos I e II deste artigo não for deferidos pelo Presidente do Tribunal, Presidentes de Câmara, Conselheiro ou substituto a quem for distribuído o processo, o Procurador articulará o fato, como matéria preliminar, se assim entender.

Art. 80. Independe de audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a apreciação pelo Tribunal Pleno de Projetos de Lei, Resolução, processos de concessão de férias ou licença a Conselheiro e Auditores e os assuntos *interna-corporis* do Tribunal.

Art. 81. Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se novos documentos ou alegações forem juntados ao processo, terá o mesmo vista dos autos.

§ 1.º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2.º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 82. Em todos os feitos, nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público junto

ao Tribunal será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto por ele.

### **TÍTULO XIII**

#### **Do Corpo Técnico e de Apoio Operacional**

Art. 83. O Corpo Técnico e de Apoio Operacional é constituído dos servidores que integram o quadro de pessoal do Tribunal, lotados nos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional, cujas estruturação, diretrizes, denominação e forma de provimento são fixados em lei específica.

Art. 84. A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, e farão parte integrante deste Regimento.

### **TÍTULO XIV**

#### **Do Tribunal Pleno e Funcionamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Competência**

Art. 85. Ao Tribunal Pleno, composto por 07 (sete) Conselheiros e dirigido pelo Presidente do Tribunal, entre outras atribuições previstas em lei, compete:

- I-emitir parecer prévio sobre as Contas Anuais do Governador;
- II- julgar as contas dos ordenadores de despesas das unidades da administração centralizada, bem como dos ordenadores de despesa dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Comum, e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
- III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- IV- decidir sobre as prestações de contas de recursos antecipados;
- V- determinar inspeções e auditorias em processos afetos às matérias de sua competência exclusiva e pronunciar-se sobre os seus resultados;
- VI- determinar a instauração de tomada de contas especial nos assuntos de sua competência;
- VII- decidir sobre os recursos interpostos de suas decisões e das Câmaras na forma da lei e deste Regimento Interno;
- VIII- julgar processos relativos à concessão de direito real de uso de bens da administração centralizada;
- IX- resolver sobre pedido de reexame de suas decisões sobre consultas, interposto pela parte interessada;
- X- decidir sobre matéria considerada sigilosa;
- XI- decidir sobre arguições de impedimento ou suspeição apostas a Conselheiro;
- XII- decidir sobre consulta formulada por autoridade competente;
- XIII- representar aos Poderes Estaduais e Municipais sobre abusos e irregularidade constatadas no exercício de suas funções;
- XIV- propor ao Governador do Estado intervenção nos Municípios, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XV- impor multas por danos causados ao erário, por infração de leis, regulamentos ou



atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou dos que, por ele, venham a ser fixados;

XVI- impor outras sanções, previstas em lei, por descumprimento a normas legais e regulamentares;

XVII- baixar resoluções, decisões normativas e quaisquer outros atos para o fiel cumprimento da Lei Complementar Estadual n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994 e da legislação relacionada à matéria de sua competência;

XVIII- decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Presidente;

XIX- julgar os processos de uniformização de jurisprudência;

XX- decidir sobre a aprovação, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula da jurisprudência do Tribunal;

XXI- estabelecer prejulgados e decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Funcionamento**

Art. 86. O Tribunal Pleno iniciará e encerrará os seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão e somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, inclusive o Presidente.

Art. 87. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência, ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, ficarão os demais Conselheiros segundo a ordem de antigüidade, e, em mesa própria, os Auditores.

Art. 88. À hora regulamentar, a Presidência fará a verificação do *quorum* exigido para fins de abertura da sessão.

§ 1.º Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será ela discutida e votada com precedência.

§ 2.º Havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão e determinará ao Secretário das Sessões:

I- que proceda a chamada dos Conselheiros, anunciando a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, e, eventualmente, de partes interessadas;

II- que promova a leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelo Presidente e Secretário das Sessões;

§ 3.º A leitura da ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros receber cópia antes da sessão.

§ 4.º Nas sessões ordinárias ou extraordinárias em que se verificar a existência de *quorum* para funcionamento, mas havendo julgadores impedidos, o Tribunal poderá deliberar se estiverem desimpedidos 2 (dois) julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente.

Art. 89. Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, para as comunicações, explicações, requerimentos, moções e indicações que, porventura, houver.

Parágrafo Único. A decisão sobre os requerimentos e moções é da competência do Tribunal Pleno.

Art. 90. Esgotados os assuntos da hora do expediente, e após ser dada a palavra a quem a solicitar, passar-se-á ao julgamento dos processos de natureza administrativa em que o Presidente for Relator, ficando a seu juízo a inclusão ou não na pauta dos julgamentos.

Art. 91. Esgotados os processos de natureza administrativa, será procedido o julgamento daqueles constantes da ordem do dia, a ser iniciada pela discussão e votação de processos com urgência de apreciação não pautados.

Art. 92. Dada a palavra a cada Conselheiro, pela ordem de antiguidade, deverá ele relatar os processos que lhe foram distribuídos.

§ 1.º Na ausência eventual do Relator poderá o Presidente distribuir os processos urgentes a um Relator “ad hoc”, o qual, depois de examiná-los, declarará se aceita, ou não, o encargo, para julgamento na mesma sessão.

§ 2.º O Relator fará uma exposição da matéria que é objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças que interessarem ao julgamento, se for o caso.

Art. 93. Concluído o relatório e em se tratando de caso em que caiba sua intervenção, poderá pedir a palavra o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de, no prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogável ao prudente arbítrio do Presidente, defender o seu parecer ou requerer o que convier.

§ 1.º Levantada uma preliminar, pelo Relator ou por qualquer Conselheiro, será dada a palavra ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de, pelo mesmo prazo dado ao Conselheiro, sobre ela se pronunciar.

§ 2.º Os requerimentos formulados pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos deste artigo, serão encaminhados pelo Presidente ao Relator que, proferindo sua decisão, submete-a ao Tribunal Pleno.

§ 3.º Mesmo que esteja eventualmente ausente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, proceder-se-á ao julgamento, desde que dos autos conste o seu parecer, comunicando-se o fato ao órgão competente de sua área.

Art. 94. Terminado o relatório, bem como as exposições complementares, e após manifestação do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, as partes poderão produzir sustentação oral nos termos do art. 244 e parágrafos, quando, então, passar-se-á à discussão.

§ 1.º Na discussão, poderão os Conselheiros fazer uso da palavra, na ordem em que a pedirem, por duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um.

§ 2.º Durante a discussão permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador, sendo vedados os paralelos à dialogação.

Art. 95. Ressalvados os casos em que a lei e este Regimento Interno lhe permitam fazê-lo, o Presidente não terá direito a voto.

Parágrafo Único. Nos casos em que possa votar, o Presidente terá, igualmente, o direito à discussão, cabendo-lhe, nos demais, apenas orientar os debates.

Art. 96. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão proferida naquela.

Parágrafo Único. Em feitos administrativos internos, poderá o requerente, nos termos previstos neste Regimento, manifestar desistência do pedido até o encerramento da discussão e antes do início da votação.

Art. 97. Rejeitada a preliminar, ou prejudicial, ou se o seu julgamento favorável for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 98. Se um só processo incluir objetos diferentes, posto que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 99. Encerrada a discussão, não havendo pedido de vista, serão pronunciados os votos, não se permitindo apartes.

§ 1.º Iniciada a votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para dela fazer uso, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 100. Chamado a votar, ainda que não tenha participação na discussão, poderá o Conselheiro pedir vista dos autos em mesa, para proferir o seu voto na sessão imediata, se não se considerar habilitado na oportunidade.

Parágrafo Único. Reaberto o julgamento e computados os votos já proferidos, somar-se-ão os que faltarem.

Art. 101. O Conselheiro que só comparecer na fase da votação, também será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente, que deverá ter participado da discussão.

Parágrafo Único. Se o Conselheiro não se sentir habilitado a fazê-lo desde logo, poderá solicitar informações ao Relator.

Art. 102. A votação será procedida, observada a seguinte ordem:

I- Relator;

II- conselheiros, respeitando-se a ordem estabelecida no § 2.º, do artigo 103 deste Regimento;

III- o Presidente, em caso de empate.

§ 1.º O Presidente ordenará a votação e decidirá as questões de ordem porventura levantadas.

§ 2.º O Conselheiro não poderá abster-se de votar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 3.º O voto de desempate do Presidente, quando necessário, será proferido de imediato ou na sessão seguinte.

Art. 103. A votação poderá ser:

I- simbólica;

II- nominal;

§ 1.º A votação simbólica consistirá, por falta de manifestação em contrário, na adesão tácita ao voto do Relator.

§ 2.º A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de Conselheiro, far-se-á pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator e seguindo-se, a partir dele, a ordem de antigüidade.

Art. 104. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário das Sessões.

§ 1.º Antes de proclamado o resultado do julgamento ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate ou ordenado a conclusão dos autos, para esse fim, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto, inclusive o Relator.

§ 2.º Não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, só havendo possibilidade de reabertura na hipótese de decisão interlocutória.

Art. 105. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste em ata, caso em que deverá apresentar cópia ao Secretário das Sessões, por escrito e de forma sucinta, até o início da sessão.

Parágrafo Único. Se protestar por declaração de voto até o fim da sessão, qualquer Conselheiro poderá oferecê-la ao Relator dentro de 24 (vinte e quatro) horas para constar da decisão.

Art. 106. As decisões serão tomadas:

I- por unanimidade;

II- por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos Conselheiros componentes do Tribunal;

III- por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;

IV- por voto de desempate do Presidente.

Parágrafo Único. Para a validade das decisões do Tribunal Pleno, é exigida a existência de, pelo menos, 3 (três) votos concordes, com o que não se obtendo este resultado, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído na sessão seguinte.

Art. 107. Não poderá tomar parte na discussão ou votação:

I- o Conselheiro que se der por impedido ou firmar suspeição;

II- o Conselheiro que tiver funcionado no feito anteriormente à sua investidura no cargo, apreciando o mérito.

Art. 108. Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta dos julgamentos poderá o Presidente determinar, por si ou por proposta de Conselheiro, que os julgamentos remanescentes fiquem adiados para a sessão imediata, independentemente de nova publicação da pauta.

Art. 109. A ata das sessões constará de uma exposição sumária dos trabalhos, dela constando:

I- o dia, mês e ano, bem como hora de abertura e encerramento da sessão;

II- o nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III- os nomes, por ordem de antigüidade, dos Conselheiros presentes, bem como do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário das Sessões;

IV- o resumo de cada processo com a indicação:

a) do número do processo e nome das partes;

b) do nome do Relator;

c) do objeto e do seu valor, bem como das demais especificações que servirem para identificá-lo;

d) da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e vencidos, da matéria preliminar, se houver, e do mérito;

e) do redator do acórdão ou parecer, se vencido o Relator, recaindo a escolha no Conselheiro que emitiu o primeiro voto discordante.

Art. 110. O Conselheiro que pedir vista de processo o terá pelo máximo de 02 (duas) sessões, sendo os autos conclusos ao Conselheiro Relator até o dia antecedente à sessão de votação.

§ 1.º No processo que pedir vista, é vedado ao Conselheiro autor do pedido, determinar diligência ou juntada de documento que só poderá ocorrer mediante proposta deferida pelo Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, depois de ouvido o Relator.

§ 2.º Reaberto o julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro com vista dos autos para a exposição que entender, em seguida, ao Conselheiro Relator, se for o caso.

§ 3.º Se durante o prazo de vista der entrada no Tribunal qualquer documento relativo ao processo e de interesse para o julgamento, os autos retornarão, automaticamente, ao Conselheiro Relator, que o submeterá à apreciação do Tribunal Pleno ou Câmara.

§ 4.º Os processos, com pedido de vista, quando reapresentados, serão reincluídos automaticamente em pauta, no prazo marcado.

Art. 111. O Conselheiro Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta, para instruções complementares ou em virtude de documento superveniente.

§ 1.º No caso de documento superveniente, os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator até o dia imediato, sendo devolvidos à Secretaria das Sessões no prazo de 04 (quatro) dias úteis, para reinclusão do processo na pauta da primeira sessão subsequente.

§ 2.º Se o documento, a que se refere este artigo, for irrelevante ou passível de apreciação imediata, poderá o julgamento prosseguir, a juízo do Tribunal, depois de pronunciar-se oralmente sobre ele o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º Na hipótese da necessidade de instrução complementar, e tão logo finda esta, os autos serão encaminhados, pelo Conselheiro Relator, ao setor competente, para a conseqüente reinclusão em pauta.

Art. 112. Iniciado o julgamento do processo, cessará a competência do Conselheiro Relator para determinar qualquer diligência à revelia do Tribunal Pleno ou da Câmara.

Art. 113. Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão determinar, durante a discussão, até o prazo de 04 (quatro) dias úteis, o adiamento de um julgamento:

I- quando a matéria for controvertida e requerer maior estudo;

II- quando se tratar de interesse fundamental do Tribunal ou acatamento à sua jurisprudência.

Art. 114. Nos casos de maior complexidade, poderá o Conselheiro ou o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal requerer ao Presidente o comparecimento de servidor ou Diretor do Tribunal, ou mesmo da repartição interessada, para expor, ao Tribunal, aspectos pormenorizados da questão a ser decidida.

Parágrafo Único. O servidor a que se refere este artigo falará antes do reinício da discussão, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, findos os quais poderão os Conselheiros e o Procurador Geral dirigir-lhes perguntas sobre o assunto explanado.

Art. 115. Os Chefes dos Poderes do Estado ou dos Municípios, os Secretários de Estado ou de Município ou titulares de órgãos equivalentes e os dirigentes da administração indireta estadual e municipal poderão comparecer, com a concordância do Tribunal, à sessão a fim de, com suspensão ou não dos trabalhos, explicar os motivos que levaram a Administração à prática de determinados atos em desconformidade com os princípios e regras legais.

Art. 116. No julgamento dos processos, poderão as partes interessadas requerer ao Presidente, até meia hora antes da sessão, que lhes seja permitido comparecer a ela, por si ou por procurador, a fim de sustentar o seu direito durante a discussão.

Art. 117. As prestações ou tomadas de contas de numerário a custear despesas consideradas de caráter sigiloso serão julgadas, se necessário, em sessão reservada do Tribunal Pleno ou das Câmaras, dispensada a publicação de pauta, mas cientes os julgadores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e os interessados.

Parágrafo Único. Da ata dos trabalhos da sessão a que se refere o artigo anterior constarão, em resumo, os pontos debatidos e a decisão será publicada em resumo, assinada pelos julgadores, se o desejarem.

Art. 118. Haverá, no recinto das sessões, lugar destinado a representantes da imprensa, devidamente credenciados, podendo o Presidente admitir, também, a seu prudente arbítrio, outro modo de divulgação dos trabalhos.

### **CAPÍTULO III** **Das Modalidades das Sessões**

Art. 119. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 120. As sessões ordinárias serão realizadas duas vezes por semana, nas terças e quintas-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às quinze e trinta horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas.

§ 1.º Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para sessão imediata do julgamento dos demais processos, que, neste caso, serão incluídos na pauta, independentemente de nova publicação, com prioridade para deliberação.

§ 2.º A sessão ordinária poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) minutos, com

anuência do Tribunal Pleno, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental.

§ 3.º A discussão e votação do processo, uma vez iniciada, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 121. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Tribunal Pleno, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, declarada sua finalidade, em razão de:

- I- acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;
- II- necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
- III- outros assuntos, a critério do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Art. 122. As sessões especiais serão convocadas para:

- a) posse do Presidente;
- b) exame das contas da gestão do Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;
- c) solenidades comemorativas ou festivas;
- d) outros assuntos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 123. As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.

Art. 124. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial e havendo coincidência de data e horário, não será realizada a sessão ordinária prevista.

Art. 125. As sessões administrativas poderão ser realizadas na sala do Gabinete da Presidência com a finalidade de:

- I- proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal;
- II- debater e sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;
- III- tratar de outros assuntos por solicitação do Presidente ou Conselheiro.

Parágrafo Único. As sessões administrativas serão convocadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente, quando necessário, e terão suas atas lavradas em livro próprio.

Art. 126. As sessões serão públicas, exceto as administrativas e as que tiverem caráter sigiloso, quando versarem estas sobre:

- I- atos de natureza reservada, confidencial ou secreta;
- II- matérias de interesse de segurança interna;
- III- assuntos propostos pelo Presidente ou Conselheiro.

Art. 127. As sessões de caráter sigiloso serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, quando for o caso, de servidores ou pessoas expressamente convocadas, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 128. O Tribunal Pleno poderá, quando da apreciação de determinados processos, conferir-lhes, no todo ou em parte, tratamento sigiloso.

Art. 129. Terão tratamento reservado as atas das sessões sigilosas, devendo ser arquivadas na Secretaria das Sessões, com essa mesma cautela.

## **TÍTULO XV**

### **Das Câmaras e Funcionamento**

Art. 130. O Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, determinará a instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição nas condições da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, e deste Regimento.

§ 1.º Cada Câmara compor-se-á de 03 (três) Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de 02 (dois) anos, assegurada a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Tribunal Pleno de modo diverso.

§ 2.º O Presidente do Tribunal de Contas não integra a composição de Câmara.

Art. 131. As Câmaras, em número de duas, serão presididas por Conselheiro eleito na forma do que dispõe o art. 58 deste Regimento.

Art. 132. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.

Art. 133. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 134. As Câmaras reúnem-se em sessão ordinária, uma vez por semana, em dia e hora fixados pelo Tribunal.

Art. 135. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessárias, pelo seu Presidente ou por deliberação da maioria dos membros das Câmaras.

Art. 136. Cada Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar com a presença mínima de 02 (dois) membros, sendo, pelo menos, um Conselheiro.

Parágrafo Único. Na ausência de *quorum* não se realizará a sessão, lavrando-se termo declaratório, assinado por todos os presentes.

Art. 137. Nos casos de empate nas votações das Câmaras, o Presidente do Tribunal Pleno será convocado para proferir o voto de desempate.

Art. 138. Das decisões das Câmaras cabe, dentro dos prazos estabelecidos e através de recurso próprio, a reapreciação do julgamento pela própria Câmara ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 139. Na ordem dos trabalhos das Câmaras aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno, previstas neste Regimento.

Art. 140. Ficam mantidas na estrutura do Tribunal de Contas duas Câmaras:

I- a Primeira Câmara de Contas com competência sobre a Administração Pública Municipal, direta e indireta, reservadas a ela as mesmas atribuições, no que couber, do Tribunal Pleno, previstas no art. 85 deste Regimento.

II- a Segunda Câmara de Contas com competência sobre a Administração indireta do Estado, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, com as mesmas atribuições, no que couber, do Tribunal Pleno, previstas no art. 85 deste Regimento.

Parágrafo Único. Das atribuições previstas neste artigo, conferidas às Câmaras, excluem-se as dos incisos IX, XII, XIV, XVII, XIX, XX, XXI do art. 85 deste Regimento, que são exclusivas do Tribunal Pleno.

## **TÍTULO XVI** **Do Controle Externo**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 141. O controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, será exercido através de inspeções, auditorias e fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 142. As atribuições e procedimentos de que trata o artigo anterior serão exercidas e executadas sobre os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, previstas no art. 128, incisos e parágrafos da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, bem como em relação aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Art. 143. Para assegurar a eficácia e a eficiência do controle a seu cargo, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita, despesa ou gerência de bens, valores ou direitos patrimoniais praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I- acompanhar, através de publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio

estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) as leis orçamentárias anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) os atos referidos no *caput* deste artigo, editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos sujeitos a registro referidos no art. 182 deste Regimento;

II- realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembléia Legislativa ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento;

III- fiscalizar, de conformidade com o estabelecido em provimento próprio, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV- solicitar, a qualquer tempo, as informações que julgar imprescindíveis ao exercício de suas funções.

Art. 144. A ação fiscalizadora do Tribunal levará em conta o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, a quem cabe:

I- criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, no exercício de suas atribuições constitucionais;

II- comprovar a legalidade dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades das administrações estaduais e municipais, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à legitimidade e à economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos administradores e dirigentes a nível estadual e municipal;

IV- controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado e dos Municípios.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Contas do Governo do Estado**

Art. 145. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 146. As contas apresentadas pelo Governador do Estado, no prazo constitucional, incluirão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, e compor-se-ão dos elementos estabelecidos em provimentos do Tribunal.

§ 1.º As contas consistirão nos Balanços Gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4.º do art. 106 da Constituição Estadual.

§ 2.º Não sendo as contas apresentadas dentro do prazo previsto, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa.

Art. 147. O parecer conclusivo que o Tribunal Pleno deverá emitir sobre as contas será precedido de minucioso relatório sobre os resultados da gestão, contendo a análise todos os dados necessários à apreciação, pela Assembléia Legislativa, da situação financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento do Estado, com fundamento nos seguintes elementos que deverão constar do relatório do órgão central do sistema do controle interno do Poder Executivo:

I- considerações sobre as condições econômicas, financeiras, administrativas e sociais predominantes na vida nacional e estadual;



II- descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

III- desempenho da economia do Estado no quadro da política econômico-financeira do Governo Federal, e seus efeitos na execução orçamentária;

IV- observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

V- cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

VI- análise da execução dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VII- balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VIII- execução da programação financeira de desembolso;

IX- demonstração da Dívida Ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;

X- anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes;

XI- notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

XII- dados e informações solicitadas, com antecedência, pelo Conselheiro Relator.

Art. 148. O Tribunal, para os efeitos do disposto neste Capítulo, valer-se-á, inclusive, dos resultados das auditorias e inspeções realizadas no decorrer do exercício.

Art. 149. As Contas Anuais do Governo do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas, autuadas e levadas ao Tribunal Pleno, que designa o Relator pela ordem estabelecida no art. 36 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, e nomeia a Comissão Especial competente para exame, instrução, diligência e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório.

§ 1.º Fica reservado privativamente ao Gabinete da Presidência o recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado, devendo o órgão ou servidor, eventualmente procurado, encaminhar pessoalmente o portador ao Gabinete da Presidência.

§ 2.º O protocolamento, autuação e encaminhamento ao Tribunal Pleno serão providenciados em caráter de absoluta urgência.

Art. 150. A comunicação da Assembléia Legislativa de que trata o § 2.º do art. 56 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, será recebida diretamente pelo Gabinete da Presidência.

§ 1.º O prazo para emissão de parecer prévio do Tribunal começará a fluir no dia do recebimento, pela Presidência do Tribunal, do ofício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º O Presidente do Tribunal despachará o ofício, incontinenti, ao Relator, para ciência e promoção da juntada deste aos autos.

§ 3.º O Presidente fará a comunicação devida na sessão plenária imediata e relatará o fato a todos os Conselheiros.

Art. 151. O Conselheiro designado para relatar as Contas Anuais do Governo, assumirá as funções de preparador do feito e acompanhará o trabalho da comissão nomeada para proceder o exame delas e apresentar relatório conclusivo, podendo ordenar o que convier para subsidiar a respectiva instrução e emissão de relatório.

Art. 152. É assegurado aos Conselheiros o direito de vista ao processo, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será concedida em comum, quando solicitada por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria das Sessões.

§ 1.º O pedido de vista após a apresentação do relatório não obstará a que os demais Conselheiros profiram, desde logo, o seu voto, caso se sintam habilitados.

§ 2.º Será indeferido pelo Relator ou pelo Presidente qualquer requerimento que possa resultar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 153. Dentro do prazo de 50 (cinquenta) dias, contados do recebimento das Contas pelo Tribunal, o Conselheiro Relator deverá concluir o seu relatório e o projeto de parecer prévio, procedendo a distribuição de cópias ao Presidente, demais Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1.º Enquanto perdurar o prazo estabelecido neste artigo, ao Relator não serão distribuídos processos.

§ 2.º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, respeitado o limite para a emissão de parecer prévio, por deliberação do Tribunal Pleno, mediante solicitação do Conselheiro Relator.

Art. 154. O Presidente do Tribunal, recebendo o relatório e o projeto do parecer prévio, convocará sessão especial, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do termo final do prazo constitucional, para a emissão do parecer.

Art. 155. O Tribunal, a seu critério e respeitada a conveniência dos trabalhos, poderá ouvir, durante os debates, esclarecimentos por representantes da administração que, mediante convocação ou espontaneamente, compareça à sessão para esse fim.

Art. 156. O parecer prévio, louvando-se do relatório elaborado, concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, indicando, se for o caso, as parcelas que forem impugnadas.

Art. 157. As regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às Contas Anuais do Governador, bem como as questões de ordem e os casos omissos, de competência do Presidente do Tribunal, serão executadas, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional.

Art. 158. O Tribunal, no prazo previsto, encaminhará, em originais, à Assembléia Legislativa, e em cópia ao Governo do Estado, o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, acompanhado do parecer prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e das declarações de voto, quando existentes, de Conselheiro com voto vencido na decisão.

### **CAPÍTULO III** **Das Contas Municipais**

Art. 159. As contas da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, submetidas, nos prazos regulamentares, ao controle do Tribunal de Contas, serão integradas pelos balancetes, balanços e demais demonstrativos e documentos que lhes forem exigidos, devendo ser observadas, dentre outras, as seguintes regras:

I- os balancetes serão enviados ao Tribunal para servir de acompanhamento à execução orçamentaria e financeira, subsidiar as inspeções, propiciar a requisição de processos ou esclarecimentos sobre elementos neles constantes e de interesse do Tribunal, devendo ser devolvidos à origem após as anotações necessárias;

II- os processos, decretos, documentos e elementos que vierem a ser requisitados, versando sobre remuneração dos agentes políticos, movimentação de pessoal, licitações e outros serão analisados e, uma vez identificadas irregularidades, transformar-se-ão em processos e terão tramitação independente da documentação que lhes tenha dado origem.

Art. 160. As contas que o Prefeito Municipal deve prestar, anualmente, abrangerão os atos e registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipais.

Art. 161. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, situação patrimonial e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, indicando, se for o caso, os atos impugnados.

Art. 162. Para a elaboração do parecer prévio conclusivo sobre as Contas Anuais municipais serão considerados, se for o caso, os resultados das inspeções e auditorias realizadas, dos exames dos balancetes e demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício.

Art. 163. Conclusos os autos ao Conselheiro Relator, pode este determinar, quando necessário, a audiência prévia dos órgãos municipais, fixando-lhes, por meio de correspondência protocolada ou mediante carta registrada com aviso de recepção, o prazo de 20 (vinte) dias, para alegar o que for de seu interesse.

Art. 164. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, o Conselheiro Relator submeterá os autos à apreciação do Plenário, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos do Tribunal.

Parágrafo Único. Do parecer, resultante da deliberação, caberá somente pedido de reexame pela parte interessada, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante intimação procedida nos moldes do artigo 232, § 1.º, deste Regimento.

Art. 165. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas Anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 166. O relatório e o parecer prévio emitido pelo Tribunal e, se existentes, a declaração de voto e a justificativa de voto vencido, serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 167. Julgadas as contas pela Câmara Municipal, esta remeterá ao Tribunal cópia da ata do julgamento, acompanhada de cópia da ata da sessão respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 168. Ao parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais aplicam-se, no que couber, as disposições sobre as contas do Governador do Estado.

§ 1.º Nas hipóteses de decisão, com trânsito em julgado, relativa a infrações às normas previstas no art. 58 da Lei n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta, encaminhará ao Poder Executivo pedido de intervenção no Município.

§ 2.º O pedido de reexame do julgado de que trata o parágrafo único do art. 164 deste Regimento não poderá ser recebido na constância da intervenção decretada, mas poderá se constituir em prejudicial à ela, se requerido antes do pedido de intervenção.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Prestação e da Tomada de Contas**

Art. 169. Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas e só por ato do Tribunal serão exonerados de responsabilidades, os administradores e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como todos os que arrecadarem recursos ou gerirem bens e valores do Estado e dos Municípios ou que, por expressa disposição de lei, estejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 170. Os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal obedecidos os seguintes prazos;

I- no caso de prestação de contas de balancetes do Estado e dos Municípios, conforme o caso, bimestral ou quadrimestralmente;

II- no caso de tomada de contas de agente ou órgãos pagadores ou recebedores a cargo do Controle Interno, no decorrer do exercício seguinte;

III- na hipótese de Tomada de Contas Especial, efetuada pelo Controle Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua conclusão, se o valor do dano for superior ao prefixado em Resolução do Tribunal;

IV- no caso de ser o valor do dano inferior ao prefixado, a tomada de contas especial deverá ser remetida ao Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias após a sua conclusão no órgão de origem ou anexada ao processo das contas anuais para julgamento em conjunto;

V- nos casos de Suprimento de Fundos, além das comunicações mensais ao Tribunal da entrega dos numerários e das respectivas prestações de contas, as contas dos responsáveis, que contiverem irregularidade detectada pelo órgão de Controle Interno, deverão ser remetidas ao Tribunal;

VI- as despesas relativas às diligências policiais serão encaminhadas semestralmente, após 60 (sessenta) dias dos recebimento do último suprimento;

VII- os processos de contabilização de fundos especiais deverão ser remetidos ao Tribunal dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao mês a que se referirem;

VIII- as entidades estaduais, com personalidade jurídica de direito privado, deverão prestar contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social.

Art. 171. Os prazos fixados no artigo anterior somente poderão ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante solicitação formulada, conforme o caso, pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 172. A inobservância dos prazos regulamentares previstos neste Regimento ou no prazo adicional concedido através de prorrogação, implicará na omissão do cumprimento do dever de prestar contas preceituado na Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

Art. 173. Verificada a omissão no dever de prestar contas, o responsável, órgão ou comissão determinará a instauração de processo de tomada de contas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 174. No curso do exame de processo de tomada ou prestação de contas, o Tribunal ordenará as diligências que entender necessárias, assinando o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, salvo em casos excepcionais ou quando existir disposição específica que fixe outro prazo.

Parágrafo Único. Não cumprida a diligência, será aplicada ao responsável a multa prevista em lei e neste Regimento.

Art. 175. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. Não será observado o prazo estipulado no *caput* deste artigo se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I- quando o exame do processo resultar em diligência ou em inspeção;

II- quando se encontrar tramitando no Tribunal processo de denúncia, representação, inspeção, auditoria e outros cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o julgamento de mérito das respectivas contas.

Art. 176. A tomada ou prestação de contas somente será considerada entregue oficialmente ao Tribunal se contiver todas as peças exigidas na legislação específica, podendo este recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas.

Art. 177. A responsabilidade, originalmente atribuída ao ordenador da despesa, poderá ser transferida ao responsável pela aplicação dos recursos públicos, se efetivamente comprovado, nos termos de orientação própria do Tribunal, que não cabe ao primeiro culpa no atraso da prestação de contas ou na má aplicação dos recursos públicos.

Art. 178. Caberá tomada de contas, além das hipóteses previstas no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, nos casos de falecimento do

responsável ou de vacância de cargo, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal.

Art. 179. Os processos de prestação ou tomada de contas de que trata este Capítulo serão, virtualmente, compostos, entre outros elementos de natureza específica, das seguintes peças:

I- relação dos responsáveis;

II- relatório de gestão do titular de órgão ou entidade, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de trabalho, com esclarecimento, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) a observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão;

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos visados.

III- certificado de auditoria emitido pela comissão responsável ou dirigente de órgão de controle, acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, informações relativas a:

a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas no âmbito do órgão, indicando as providências adotadas;

b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;

d) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes à correta aplicação dos recursos e ao atingimento dos objetivos colimados;

e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

f) política de recursos humanos, destacando a força de trabalho existente e a observância à legislação aplicável à remuneração, cessão, requisição, contratação e nomeação de pessoal;

g) cumprimento da legislação aplicável na hipótese de entidade ou órgão sujeito a regime diferenciado na apropriação dos valores administrados nas áreas de direito privado ou direito público.

IV- balanço orçamentário;

V- balanço financeiro;

VI- balanço patrimonial;

VII- demonstração das variações patrimoniais;

VIII- pronunciamento da autoridade máxima do órgão sobre as contas e o parecer do controle interno, aprovando, ressaltando ou rejeitando-as.

## **CAPÍTULO V** **Das Fiscalizações**

### **SEÇÃO I** **Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa**

Art. 180. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informações e as solicitações que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Art. 181. Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Conselheiro Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado.

### **SEÇÃO II** **Atos Sujeitos a Registro**

Art. 182. O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos previstos no inciso III do art. 53 da Constituição Estadual e no art. 84 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

Art. 183. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de controle interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

Art. 184. O Tribunal, mediante decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 185. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1.º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 2.º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2.º do art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo da imposição de sanções previstas em legislação específica.

Art. 186. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da deliberação, emitirá novo ato, tornando sem efeito o anterior, cessando, obrigatoriamente, por conseguinte, nesse mesmo prazo, o pagamento dos proventos ou benefícios correspondentes.

Parágrafo Único. A edição do novo ato e a suspensão do pagamento, exigidos no *caput* deste artigo, deverão ser comunicados ao Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa.

Art. 187. Das deliberações denegatórias de registro dos atos de que trata esta Seção são cabíveis, pelo beneficiário direto do ato, ou pela Administração, quando for de seu

interesse, os recursos previstos na Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, e neste Regimento Interno.

Art. 188. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de decisão de que trata esta Seção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

### **SEÇÃO III** **Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 189. Para os fins previstos nesta Seção, deverá ser observado o disposto no art. 143 e incisos deste Regimento.

Art. 190. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Conselheiro Relator ou o Tribunal:

I- determinará, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a anotação do respectivo processo;

II- quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III- se verificada a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade, determinará a citação do responsável para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa sobre os fatos verificados.

§ 1.º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista nas alíneas “b” ou “c”, inciso II, do art. 297 deste Regimento.

Art. 191. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão, com indicação precisa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1.º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I- suspenderá a execução do ato impugnado;

II- comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III- aplicará ao responsável a multa prevista na alínea “d”, inciso II do art. 297 deste Regimento.

§ 2.º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3.º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito de sustação do contrato.

§ 4.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I- determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II- aplicará a multa prevista no § 1.º do art. 297 deste Regimento;

III- comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal e à autoridade competente.

Art. 192. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

#### **SEÇÃO IV**

### **Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais**

Art. 193. O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em resolução ou instrução normativa, a entrega das parcelas devidas aos Municípios a que alude o art. 101 da Constituição Estadual.

#### **SEÇÃO V**

### **Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições**

Art. 194. A fiscalização, pelo Tribunal, da aplicação de recursos transferidos, como subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 197 deste Regimento.

#### **SEÇÃO VI**

### **Acompanhamento da Arrecadação da Receita**

Art. 195. O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos das demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo Único. O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma regulada.

#### **SEÇÃO VII**

### **Fiscalização da Renúncia de Receitas**

Art. 196. A fiscalização, pelo Tribunal, da renúncia de receita será feita, prioritariamente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo Único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, segundo regras fixadas, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

#### **SEÇÃO VIII**

### **Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres**

Art. 197. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a



observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2.º Ficarà sujeito, por responsabilidade solidária, às sanções previstas no § 2.º do art. 295 deste Regimento, o gestor que transferir recursos a beneficiários reconhecidamente omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3.º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão da prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita neste Regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Inspeções e Auditorias**

Art. 198. O Tribunal de Contas procederá às inspeções que considerar necessárias, visando o exame dos atos e fatos ligados à administração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e à avaliação do grau de eficácia, eficiência e economicidade das operações realizadas.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas, também, verificará, através das inspeções, a eficácia e a eficiência do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 199. As Inspetorias de Controle, de que trata o inciso II do art. 12 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, serão criadas e regulamentadas mediante resolução tomada por maioria absoluta de votos.

Art. 200. As inspeções serão ordinárias, especiais ou extraordinárias.

§ 1.º As inspeções ordinárias serão realizadas, segundo programação aprovada pelo Tribunal de Contas, que obedecerão as instruções e normas de sua regulamentação.

§ 2.º As inspeções especiais, realizadas para fins específicos, visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e a esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processo, e serão determinadas pelo Tribunal Pleno ou Câmaras, por proposta de qualquer Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º As inspeções extraordinárias, autorizadas independente de programação, prestam-se à fiscalização de fatos e de atos que, pela sua relevância ou gravidade, exijam exame mais detido e aprofundado, e serão determinadas pelo Tribunal Pleno ou Câmaras, por maioria absoluta e através de proposta fundamentada de qualquer Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 201. As inspeções de despesas de caráter sigiloso ficarão subordinadas às normas e determinações do Tribunal Pleno ou Câmara, para cada caso, inclusive em relação aos prazos de conclusão e encaminhamento de relatório.

Art. 202. As auditorias obedecerão a plano específico a ser aprovado pelo Plenário respectivo, objetivando:

I- exercer o controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, das unidades fiscalizadas, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II- acompanhar a execução dos planos de ação e programas de trabalho dessas unidades;

III- fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer sobre contas submetidas ao controle do Tribunal;

Art. 203. Quando a inspeção e auditoria recaírem sobre exercícios financeiros

distintos, poderá sobre os seus resultados ser elaborado relatório único.

Art. 204. Aos servidores que exercem função específica de controle externo, quando na execução de inspeção ou auditoria, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I- livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II- acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III- competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações que considerar necessários, fixando prazo razoável para seu atendimento.

Art. 205. A administração do órgão ou entidade fiscalizada atenderá, com prioridade, às requisições de documentos e os pedidos de informação apresentados durante a inspeção ou auditoria.

Art. 206. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas na execução de suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1.º No caso de sonegação, o Tribunal Pleno, a Câmara ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2.º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal Pleno ou a Câmara aplicará a sanção prescrita na alínea “f”, inciso II, do art. 297 deste Regimento.

§ 3.º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Tribunal Pleno ou a Câmara adotar a medida prevista no art. 94 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994.

Art. 207. É vedado ao servidor, credenciado para realizar inspeção ou auditoria, divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em razão da mesma e fazer recomendação ou discutir aspectos atinentes aos serviços internos da entidade ou órgão inspecionado, salvo quando autorizado.

Art. 208. O relatório da inspeção ou auditoria deverá ser fundamentado, de modo a possibilitar ao Tribunal, com base nos documentos e provas nele produzidas, a proferição de uma decisão definitiva.

Art. 209. O Tribunal representará às autoridades competentes das entidades ou órgãos do Estado ou dos Municípios, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção de providências sobre as irregularidades ou abusos apurados.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Vistorias Preliminares**

Art. 210. Nos estritos limites do exercício da competência fixada no inciso XIII, do art. 34, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, pode o Tribunal de Contas, mediante despacho do Presidente ou do Relator, determinar a realização de vistorias preliminares e observações *in loco* em processos e atos administrativos, sempre que se evidenciarem indícios de ocorrência de supostas irregularidades.

§ 1.º Compete ao Corpo Técnico a iniciativa da proposição de realização de vistorias preliminares e observações *in loco* em processos e atos administrativos, a qual será encaminhada à autoridade competente, a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2.º As vistorias preliminares e observações *in loco* serão implementadas por equipes de até três servidores, com exercício na Diretoria pertinente ou na Inspeção Geral, conforme as necessidades e peculiaridades demandadas em cada caso.

§ 1.º Aplicam-se às vistorias preliminares e observações *in loco*, as prerrogativas de

que tratam os artigos 204 a 206, bem assim as vedações constantes do art. 207, deste Regimento Interno.

Art. 211. Concluídos os trabalhos, a equipe encarregada produzirá documento sucinto – relatório ou laudo técnico de engenharia, conforme o caso –, descrevendo objetivamente o apurado, anexando as provas que entender necessárias, devendo concluir ao final pela constatação ou não dos indícios de supostas irregularidades.

## **TÍTULO XVII** **Das Normas Processuais**

### **CAPÍTULO I** **Do Recebimento e Distribuição dos Processos**

Art. 212. Nos documentos e processos encaminhados ao Tribunal deverão constar o nome do interessado e a natureza do assunto, com a qualificação e subscrição da autoridade competente.

Art. 213. Os papéis e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal quando nele entregues ou, quando a ele dirigidos, tiverem sido postados sob registro em repartição dos Correios, mediante a aposição do recebimento no aviso de recepção.

Art. 214. Os papéis e processos apresentados ao Tribunal, de caráter reservado, serão encaminhados diretamente ao Presidente.

§ 1.º O Protocolo Geral, na distribuição de processos a Relator, obedecerá a ordem cronológica do ingresso dos processos e a de antigüidade entre Conselheiros e Auditores.

§ 2.º Somente estão sujeitos à autuação os papéis e documentos que, segundo normas de serviço, determinem a formação do processo.

§ 3.º Dentre os elementos de identificação do processo, deverá constar indicativo de classificação, segundo o assunto a que se refere.

Art. 215. Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 1.º Sempre que houver juntada de processos por conexão ou continência não serão consideradas as numerações de origem, prosseguindo-se, nestes, a seqüência numérica do processo principal.

§ 2.º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 216. Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência passarão, automaticamente, ao que houver deixado aquela função.

Art. 217. Caso o Conselheiro a quem for distribuído o processo se der por impedido ou tiver suspeição acolhida pelo Plenário competente, será feita nova distribuição, obedecidos os mesmos critérios de antigüidade, por despacho do respectivo Presidente.

Art. 218. Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem do cargo pelos motivos expressos neste Regimento, a eles retornarão, quando da reassunção de seus cargos, independentemente de distribuição.

Art. 219. Os critérios de distribuição previstos no artigo anterior, aplicam-se na substituição de Auditores entre si.

Art. 220. Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:

I- para o Ministério Público junto ao Tribunal;

II- para diligências, inspeções, auditorias ou por necessidade do serviço, mediante autorização da Presidência, do Tribunal Pleno, da Câmara ou do Conselheiro Relator, através de cota aposta ao processo;

III- em face de decisão do Poder Judiciário.

Art. 221. Após protocolados ou autuados, os documentos serão de imediato remetidos ao setor competente, e os processos, ao Conselheiro indicado na ordem de antigüidade estabelecida.

## **CAPÍTULO II** **Da Instrução**

Art. 222. Todos os documentos e processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos e informados, de forma conclusiva, pelo Corpo Técnico, observando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I- compatibilização à legislação existente;

II- indicação articulada dos fatos averiguados;

III- exposição de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria, inclusive as decisões normativas, prejudgados e jurisprudências do Tribunal.

Art. 223. A distribuição de papéis e processos aos servidores, para efeito de instrução ou informação, será feita, quando não regulamentada por Resolução ou Instrução Normativa, a critério do respectivo chefe ou titular do setor ao qual estiver subordinado, respeitadas, na medida do possível, as qualificações profissionais do servidor.

Art. 224. Considera-se encerrada a instrução do feito com a informação conclusiva do Corpo Técnico.

Art. 225. Na instrução dos processos constituem formalidades essenciais:

I- exame pelo setor competente;

II- relatório da instrução, quando se tratar de inspeção ou auditoria, e a informação referida no artigo anterior;

III- citação ou ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa.

Art. 226. Na hipótese de ser necessário pedir alguma diligência, o servidor, antes da emissão da informação, encaminhará ao Diretor respectivo onde tramitar o processo, que o submeterá à apreciação do Conselheiro Relator.

Art. 227. Após ultimadas as providências preliminares cabíveis, entre as quais as relacionadas à inspeção e diligência, será completada a instrução processual, sempre que possível, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 228. Nenhum documento ou processo poderá ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que disto conste termo ou despacho lavrado nos autos.

Parágrafo Único. Nos casos de desentranhamento de documentos ou folhas de processos, estas serão substituídas por folhas em branco com a declaração por despacho do desentranhamento efetuado para garantia da numeração original.

Art. 229. É vedado aos servidores e a todos que manusearem os autos, lançar nos papéis, atos ou termos processuais, notas marginais ou interlineares, bem como fazer emendas ou rasuras.

Art. 230. Às partes é facultado vistas, no Tribunal, do processo de seu interesse, respeitado o disposto neste Regimento.

## **CAPÍTULO III** **Das Citações e Intimações**

Art. 231. A citação é exigida, sob pena de nulidade, quando, finda a instrução, verificar-se a existência de irregularidades.

§ 1.º Sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á sua citação mediante ciente nos autos, ou carta registrada com aviso de recepção.

§ 2.º A citação por via postal considera-se feita com a juntada aos autos do aviso de recepção, de que conste a efetiva entrega da correspondência ao destinatário ou a seu representante autorizado.

§ 3.º Havendo recusa de aposição do ciente no processo ou no aviso de recepção, publica-se aviso, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, com registro do fato, declarando-se que o prazo começará a correr a contar dessa publicação.

§ 4.º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do citando, publica-se edital por 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Estado, com o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se considera feita a citação.

Art. 232. As intimações realizam-se, em regra, pela só publicação no Diário Oficial do Estado, do despacho ou decisão que deva ser transmitido às partes.

§ 1.º Aplica-se, porém, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 231 quando se tratar de despacho ou decisão que:

a) declara a ilegalidade de despesa ou a irregularidade de conta e emite parecer prévio pela rejeição das contas anuais;

b) impõe penalidade, perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional (art. 34, XVIII, “a” e “b”, e XX da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994) ou as propõe à autoridade competente (art. 34, XIX, “a” e “b” da mesma Lei Complementar);

c) assina prazo para a prática ou abstenção de ato ou susta sua execução;

d) impugna a validade de contrato e determina seja solicitado sua sustação à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

e) denega o registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada ou pensão;

f) recebe denúncia.

Art. 233. As publicações previstas neste Título, assim como a citação ou intimação por carta, devem indicar o número do processo, os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal, o objeto do ato, o prazo para manifestação do destinatário e o endereço do órgão competente para recebê-la.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diligências**

Art. 234. O Tribunal Pleno ou as Câmaras ordenarão as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.

Parágrafo Único. As diligências também poderão ser determinadas por despacho do Conselheiro Relator ou requisitadas pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal que atua no feito.

Art. 235. A documentação recebida ou coletada, em decorrência de diligência, após protocolada, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo ou despacho do órgão ou responsável pela instrução.

Art. 236. O prazo para cumprimento da diligência será de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do expediente pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.

Parágrafo único Poderá ser prorrogado, por uma única vez, o prazo de que trata este artigo, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, dirigida ao Colegiado ou Conselheiro Relator, antes de vencido o prazo inicial concedido, cujo despacho, concedendo

ou não a prorrogação, será publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se a parte interessada intimada a partir da data da referida publicação.

Art. 237. Todas as declarações resultantes de diligências deverão ser tomadas por termo, do qual constará, além da assinatura do funcionário que efetivou a diligência, a da pessoa que prestou a declaração e, quando possível, de testemunhas presentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Ordem dos Trabalhos do Relator**

Art. 238. Compete ao Relator, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I- presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou da Câmara acompanhados de relatório que deverá ser lançado por escrito, salvo nos casos previstos no § 2.º do art. 36 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias;

II- determinar, mediante despacho singular:

a) todas as providências e diligências que visem a complementação da instrução ou saneamento do processo;

b) o sobrestamento do processo, a citação ou a audiência dos responsáveis, na forma prevista em lei e neste Regimento;

III- deferir pedido de vista de autos ao respectivo interessado;

IV- redigir e assinar o que for de sua competência;

V- encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e pedido do dia de julgamento;

VI- submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara as questões de ordem que interfiram na instrução dos processos;

VII- proferir voto nos processos em que for relator.

§ 1.º O prazo fixado no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do Conselheiro Relator, em sessão, deferida pelo Tribunal ou pelas Câmaras.

§ 2.º As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Conselheiro Relator, suspenderão o prazo estabelecido.

Art. 239. O Auditor, na condição do art. 20 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, deve apresentar proposta de voto para deliberação do Plenário que, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro Vice-Presidente ou Conselheiro mais antigo presente, quando da impossibilidade eventual do primeiro assumir esta condição.

Art. 240. O Conselheiro Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno ou Câmara, em conjunto, devidamente relacionados, os processos que tiverem uniformidade de manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, concluindo pela regularidade das contas.

§ 1.º Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.

§ 2.º Os processos julgados de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, receberão a devida anotação dessa circunstância, na forma que for estabelecida.

Art. 241. A competência para redação dos acórdãos, pareceres e decisões simples é do Relator do feito, inclusive do substituto de Conselheiro que não mais se encontre no exercício da função.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer impedimento, será designado redator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Contagem dos Prazos**

Art. 242. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do seu vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em dia feriado, de suspensão ou inexistência total ou parcial do expediente.

§ 1.º Os prazos contar-se-ão em regra:

I- da publicação dos atos, despachos, decisões ou acórdãos, salvo as exceções prevista em lei e neste Regimento;

II- da entrada no protocolo ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar do encaminhamento interno de autos ou papéis;

III- da intimação pessoal do servidor, quando se tratar de despachos internos, não publicados;

IV- da intimação do responsável ou interessado, nos moldes previstos neste Regimento;

V- da intimação, em se tratando de despacho interlocutório de Conselheiro Relator e o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal;

VI- da aprovação da ata, em sessão, quando se tratar de decisão interlocutória e o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal;

VII- do término do prazo fixado em edital, se for o caso.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Exercício do Direito de Defesa**

#### **SEÇÃO I**

##### **Pedido de Vista e Juntada de Documentos**

Art. 243. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Conselheiro Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

§ 1.º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Conselheiro Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2.º A vista às partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo.

§ 3.º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

§ 4.º Poderão, ainda, ser indeferidos, os pedidos de que trata o *caput* deste artigo, se, no mesmo processo, houver motivo justo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Sustentação Oral**

Art. 244. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

§ 1.º Após pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o interessado ou seu Procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2.º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no

parágrafo anterior.

§ 3.º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1.º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre eles.

§ 4.º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5.º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

§ 6.º Durante o julgamento, por solicitação do Conselheiro Relator ou do membro do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

## **TÍTULO XVIII**

### **Das Denúncias**

Art. 245. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 246. As denúncias sobre matéria de competência do Tribunal deverão revestir-se das seguintes formalidades:

I- referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

II- ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III- estar acompanhada de provas ou de indícios razoavelmente convincentes;

IV- conter o nome legível, e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Parágrafo Único. O Conselheiro Relator não conhecerá de denúncia que não observe as formalidades previstas neste artigo.

Art. 247. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, preservando o nome do denunciante, inclusive após a decisão, quando não autorizado a divulgá-lo.

Art. 248. A denúncia será encaminhada à Presidência, que designará Relator na ordem estabelecida para presidir a instrução do processo.

Art. 249. Uma vez conhecida, por despacho do Conselheiro Relator, a denúncia será preliminarmente apurada, em caráter sigiloso, para verificação da existência de indícios suficientes de sua procedência, somente podendo ser arquivada quando se mostrar sem fundamento ou meios de comprovação, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

§1.º Reconhecida, em despacho do Conselheiro Relator, a reunião de provas indicativas da existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2.º Tornada pública, adotar-se-á o procedimento estabelecido para as inspeções e auditorias, ou de julgamento de contas, conforme o Relator entenda conveniente, ante as provas coletadas e a especificidade da matéria nela compreendida.

Art. 250. Na apuração do Tribunal em processos de denúncia será dado conhecimento, com remessa de cópia do relatório respectivo ao denunciante e ao denunciado.

Parágrafo Único. Apurando-se irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público comum, para os devidos fins, bem como, no âmbito da Administração Estadual, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa e, se no âmbito municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 251. A denúncia manifestamente desprovida das formalidades previstas no artigo 246 será liminarmente não conhecida, mediante despacho do Conselheiro Relator, observando-se o disposto no artigo 247.



## **TÍTULO XIX**

### **Das Consultas**

Art. 252. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência quando formuladas:

I- no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes, Secretários de Estado, Procurador Geral, representantes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II- no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, representantes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 253. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I- ser subscrita por autoridade competente devidamente qualificada;

II- referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III- conter indicação precisa da controvérsia suscitada;

IV- ser formulada em tese;

V- conter nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

Parágrafo Único. O Relator não conhecerá de consulta que não se revestir das formalidades previstas neste artigo e no artigo anterior, devendo ser o processo arquivado e comunicada a decisão ao consulente.

Art. 254. A consulta, após autuada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que, assumindo a função de Relator, remetê-la-á à Consultoria Jurídica para oferecer parecer, do qual deverão constar, se for o caso, informações relativas ao não atendimento das formalidades preceituadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Conhecida, e após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, deverá a consulta ser encaminhada ao Tribunal Pleno, para apreciação.

Art. 255. O Presidente, quando verificar que o tema a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, poderá remeter cópia do julgado anterior ao consulente.

Art. 256. Não obstante a existência de prejudgado sobre a matéria objeto da consulta, poderá o Tribunal reexaminar a decisão anterior.

## **TÍTULO XX**

### **Dos Incidentes de Inconstitucionalidade**

Art. 257. O Tribunal de Contas, no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação.

Art. 258. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, estas concluírem pela inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos, sem julgamento do mérito, ao Tribunal Pleno, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1.º O incidente de inconstitucionalidade poderá ainda ser argüido por qualquer Conselheiro na relatoria do feito ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2.º Incluído em pauta na sessão do Tribunal Pleno, será dada a palavra ao mesmo Conselheiro Relator do feito, que exporá o caso procedendo-se, em seguida, ao julgamento após a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º Proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciação do caso em conformidade com a decisão sobre o incidente de inconstitucionalidade.

§ 4.º A decisão proferida por dois terços dos membros do Tribunal que concluir por negar cumprimento à lei ou a ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, prejudgado de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento sobre a matéria.

## **TÍTULO XXI**

### **Dos Prejudgados**

Art. 259. Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro ou Auditor em exercício, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que, sobre estes, ocorre divergência de interpretação entre as Câmaras.

Parágrafo Único. Na hipótese da medida ser de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o Relator da matéria.

Art. 260. No julgamento dos feitos, poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar, previamente, o pronunciamento do Tribunal Pleno, indo os autos, para esse fim, ao Presidente do Tribunal, que designará a sessão de julgamento.

Art. 261. A decisão tomada pelo Tribunal Pleno aprovada por, no mínimo dois terços dos Conselheiros, terá caráter normativo, constituindo prejudgado.

Parágrafo Único. Assinado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.

Art. 262. Considera-se revogado o prejudgado sempre que o Tribunal Pleno se pronunciar de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação.

## **TÍTULO XXII**

### **Da Súmula da Jurisprudência**

Art. 263. A Súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar em Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 264. A organização da Súmula será gradativa, adotando-se uma numeração seqüencial de referência para os enunciados, aos quais se seguirá a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 265. A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Tribunal Pleno por maioria absoluta, e por proposta de qualquer dos Conselheiros.

Art. 266. Qualquer enunciado aprovado pelo Tribunal Pleno poderá, por proposta de Conselheiro, ser revisto, cancelado ou restabelecido na Súmula.

Art. 267. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 268. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 269. As Súmulas, suas alterações ou cancelamento serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 270. O Presidente ou o Conselheiro Relator poderá mandar arquivar o processo, no caso de o pedido contrariar a jurisprudência consolidada na Súmula.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o interessado poderá interpor agravo desde que:

- I- não se aplique à espécie a Súmula citada pelo Presidente ou Conselheiro Relator;
- II- tenha novos argumentos para pedir sua revisão.

Art. 271. A publicação da Súmula fica diretamente subordinada ao Gabinete da Presidência do Tribunal.

Art. 272. Qualquer dos Conselheiros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compreendida na Súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

## **TÍTULO XXIII**

### **Da Uniformização de Jurisprudência**

Art. 273. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

§ 1.º Reconhecida a existência da divergência na interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2.º Publicado o acórdão, será tomado o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, findo este, com ou sem parecer, o Conselheiro Relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará à Presidência do Tribunal Pleno, para designar a sessão de julgamento, cabendo à Secretária das Sessões a expedição de cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e a sua distribuição aos demais Conselheiros.

Art. 274. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno se reunirá com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1.º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 2.º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Conselheiros que se considerem habilitados, devendo o Conselheiro que o formular apresentar o feito, em mesa, na primeira sessão seguinte.

§ 3.º Proferido o julgamento, em decisão tornada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Conselheiro Relator deverá redigir o Projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 275. Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de jurisprudência, que ordenará:

I- seja registrada a súmula e o acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

II- seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

III- seja a súmula lançada em ficha que contere todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

IV- seja o acórdão publicado na Revista do Tribunal, sob o Título “Uniformização de Jurisprudência”.

Parágrafo Único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 276. Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, propor o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno quanto à interpretação do direito, quando:

I- verificar que, a seu respeito, ocorre divergência nas decisões das Câmaras;

II- objetivar a uniformização de jurisprudência.

Art. 277. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou petição avulsa, requerer, fundamentalmente, que o julgamento obedeça ao disposto neste Título, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra

publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 278. A Câmara, reconhecida a divergência, submeterá a matéria, pelo próprio Conselheiro Relator, ao Tribunal Pleno, ouvido antes o Ministério Público junto ao Tribunal, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar, se for o caso.

Art. 279. Da decisão do Tribunal Pleno, sobre o incidente de uniformização de jurisprudência, caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do referido acórdão.

## **TÍTULO XXIV** **Das Decisões**

Art. 280. As decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras serão objeto, conforme o caso, de:

I- resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno ou de suas modificações, atos normativos em geral e relativos à estrutura, competências, atribuições e ao funcionamento do Tribunal;

b) aprovações de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;

c) outras matérias que, a critério do Tribunal Pleno, devam se revestir por essa forma;

d) decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação para exame e decisão, e não se justificar a expedição de resolução;

II- deliberação, quando se tratar de:

a) incidente de inconstitucionalidade;

b) outros casos, a juízo do Plenário;

IV- pareceres, quando se tratar de:

a) contas anuais do Governador do Estado;

b) contas anuais dos Prefeitos Municipais;

c) consultas;

d) outros casos em que deva o Tribunal assim manifestar-se;

V- acórdãos, quando se tratar de:

a) decisões em processos de tomada ou prestação de contas;

b) decisões condenatórias de responsáveis em débito, decretação de prisão administrativa ou seqüestro de bens;

c) decisões em prejudgados em processos oriundos das Câmaras;

d) recursos e de revisão;

e) decisões que importem assinar prazo, sustar despesas ou arguir, perante a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, qualquer ilegalidade;

f) outras decisões que, a seu juízo, devam ser apresentadas nessa forma;

VI- decisões simples, quando se tratar de:

a) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, inclusive contratos;

b) conversão de julgamento em diligência;

c) determinação de inspeções;

d) questões de natureza administrativa interna;

e) determinação de arquivamento de processo ou documento;

f) questão de simples deferimento.

Art. 281. As decisões serão formalizadas ato contínuo ao julgamento, salvo quando:

I- vencido o voto do Conselheiro Relator;

II- existente declaração de voto.

Art. 282. Os atos de Plenário são redigidos:

I- pelo Conselheiro Relator, ou pelo autor da proposta, quando se tratar de resolução

ou decisão normativa;

II- pela secretaria das Sessões, nos demais casos.

Art. 283. Os acórdãos conterão a exposição da matéria julgada e o fundamento da decisão, podendo ser precedidos de ementa.

§ 1.º Os acórdãos também conterão:

- a) a data da sessão do julgamento;
- b) as decisões, na preliminar e no mérito;
- c) os votos favoráveis e, no todo ou em parte, os contrários.

§ 2.º Ao acórdão será anexada a declaração de voto, se houver.

Art. 284. Quanto aos seus efeitos, a decisão de Plenário em processo de prestação ou tomada de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1.º Preliminar, quando o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência do responsável ou responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo, nos prazos fixados neste Regimento.

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal pronuncia-se conclusivamente quanto ao mérito da matéria, julgando as contas regulares, regulares, com ressalva, ou irregulares.

§ 3.º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

Art. 285. As decisões, a critério do Tribunal Pleno ou das Câmaras, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 286. São consideradas regulares, para efeito da quitação do responsável, as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, à vista de documentação idônea, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Art. 287. São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar as correções a serem feitas.

Art. 288. São havidas como irregulares as contas em que for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I- omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida, indispensável ao conhecimento do mérito;

II- prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometa o desempenho da administração com injustificado dano ao erário;

III- alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV- dano ao erário, em algum dos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

§ 1.º O Tribunal pode, ainda, julgar irregulares as contas no caso de reincidência do responsável no descumprimento de determinação, dele emanada, em processo de prestação ou tomada de contas, da qual tenha sido ele intimado de forma inequívoca.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a decisão que julga as contas irregulares:

a) fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado;

b) determina a imediata remessa, após o seu trânsito em julgado, de cópias autenticadas do processo, ou das peças que indicar, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para a instauração, respectivamente, das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 3.º Em qualquer dos casos deste artigo:

a) havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 297 deste Regimento;

b) não havendo débito, mas resultando comprovado qualquer dos fatos previstos no inciso II, é aplicável a multa prevista nas alíneas “b” ou “c”, inciso II, do art. 297 deste Regimento.

Art. 289. As contas são consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força-maior, para cujos efeitos não haja concorrido o responsável, por ação ou omissão, tornar materialmente impossível o julgamento do respectivo mérito.

§ 1.º No caso deste artigo, o Tribunal ordena o trancamento das contas e o arquivamento do processo, podendo, se comprovada ação ou omissão culposa do responsável:

a) aplicar-lhe multa;

b) determinar a providência prevista na alínea “b”, § 2.º do art. 288.

§ 2.º Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão terminativa (§ 3.º do art. 284 deste Regimento), pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal ou do dirigente do órgão interessado, determinar se ultime o julgamento do respectivo mérito.

§ 3.º Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a reabertura do processo, as contas são definitivamente encerradas, com a exoneração do responsável.

Art. 290. A decisão definitiva, que se formaliza em acórdão, constitui, uma vez transitada em julgado;

I- no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II- no caso de contas regulares, com ressalva, certificado de quitação, com a ressalva da parte final do art. 287 deste Regimento;

III- no caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável de, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da citação, comprovar perante o Tribunal o recolhimento integral, aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito que lhe houver sido imputado e a multa, com observância do disposto na alínea “a”, § 3.º do art. 78 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, a que se refere o inciso anterior, ao qual são reconhecidas liquidez e certeza.

Art. 291. A publicação, quando for o caso, no Diário Oficial do Estado será efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

## **TÍTULO XXV**

### **Das Sanções e Medidas Cautelares**

Art. 292. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis sujeitos à sua jurisdição as sanções previstas na Constituição Estadual, na Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, neste Regimento e em atos normativos por ele expedido, submetendo-os, ainda, às sanções administrativas, civis, penais e às medidas cautelares.

Art. 293. As sanções civis provêm da responsabilidade de ressarcir o dano causado à Fazenda Pública, por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 294. As sanções penais decorrem da prática de crime contra a administração pública previsto no Código Penal ou em legislação especial.

Art. 295. São sanções administrativas, impostas pelo Tribunal:

I- as multas;

II- a inabilitação para o exercício de função pública, nos casos do artigo 34, XVIII, “a” da Lei Complementar n.º 121 de 1.º de fevereiro de 1994;

III- a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, no caso do artigo 34, XVIII, “b”, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1.º Sendo o infrator servidor público, o Tribunal pode propor à autoridade competente a imposição da sanção disciplinar cabível, nos termos da legislação funcional.

§ 2.º Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1.º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 296. As medidas assecuratórias, de caráter administrativo ou civil, destinam-se a possibilitar ao Tribunal a pronta, eficaz e correta apuração da irregularidade ou ilegalidade ou, ainda, a resguardar os interesses da administração pública em caso de ilegalidade de despesa ou outro ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 1.º São medidas assecuratórias administrativas, aplicáveis pelo Tribunal:

a) o afastamento temporário de responsável do respectivo cargo ou função, no caso do artigo 94 da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994;

b) a suspensão do recebimento de novos recursos, no caso do artigo 34, XX, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, ou de contrato, no caso do § 1.º, a qual se converte em medida definitiva, se o Tribunal concluir, em decisão final, pela declaração de ilegalidade do ato ou contrato.

§ 2.º São medidas assecuratórias de caráter civil o arresto e o seqüestro, aplicáveis judicialmente, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 297. A aplicação de multas obedecerá aos seguintes critérios:

I- quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário;

II- até 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou outra Unidade que venha a ser instituída nos casos e percentuais seguintes:

a) contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei Complementar n.º 121 de 1.º de fevereiro de 1994, no valor compreendido entre trinta por cento e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

b) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre trinta por cento e cem por cento do montante referido no inciso II, deste artigo;

c) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinquenta por cento e cem por cento do montante referido no inciso II, deste artigo;

d) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Conselheiro Relator ou à decisão preliminar do Tribunal no valor compreendido entre cinco por cento e trinta por cento do montante referido no inciso II, deste artigo;

e) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas no valor compreendido entre cinquenta por cento e noventa por cento do montante referido no inciso II, deste artigo;

f) sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria,

no valor compreendido entre vinte por cento e noventa por cento do montante referido no inciso II, deste artigo;

g) reincidência, no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre trinta por cento e cem por cento do montante referido no inciso II, deste artigo.

§ 1.º Ficarà sujeito à multa, de até cem por cento do valor previsto no inciso II deste artigo, aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2.º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, periodicamente mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

Art. 298. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado, monetariamente, na data do efetivo pagamento.

§ 1.º No caso da alínea “d” inciso II, art. 297 deste Regimento, a multa pode deixar de ser aplicada se o responsável comprovar justo impedimento para o cumprimento da obrigação.

§ 2.º A multa é aplicada, em dobro, no caso de reincidência na mesma infração.

Art. 299. A aplicação das sanções previstas no § 4.º do artigo 37 da Constituição Federal e a que se refere o artigo 34, XIX, “b”, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, regulam-se pelo disposto em lei federal.

## **TÍTULO XXVI**

### **Dos Recursos**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 300. Em todas as fases do processo de julgamento de contas e de fiscalização de atos e contratos será assegurado aos responsáveis ampla defesa.

Art. 301. Das decisões do Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos, cabem recursos, previstos em lei e neste Regimento.

Art. 302. No recurso, dirigido a quem de direito, o responsável exporà as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento, indicando claramente o dispositivo em que o fundamenta, e, se for o caso, a norma que foi violada pela decisão recorrida.

Art. 303. Os processos relacionados a recursos deverão ser distribuídos a Conselheiro Relator que não tenha funcionado, nesta qualidade, no processo respectivo, salvo nos casos de agravo ou de embargos de declaração.

Art. 304. A revisão é privativa do condenado pelo Tribunal, ou de seus herdeiros, em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 305. É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos recursos e na revisão.

Parágrafo Único. Nos recursos, cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal prazo igual ao do recorrente, e, na revisão, o de 20 (vinte) dias.

Art. 306. O recurso deverá revestir-se dos seguintes requisitos:

- a) ser interposto por escrito, e redigido em termos;
- b) ser tempestivo;
- c) conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- d) ser firmado por quem tenha legitimidade;
- e) conter o pedido ou a causa de pedir;
- f) conter pedido juridicamente possível;
- g) não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório.



Parágrafo Único. O Tribunal ou o Conselheiro Relator poderá não conhecer de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 307. O despacho que indeferir, liminarmente, o recurso, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 308. Na instrução do recurso poderá ser determinada, pelo Conselheiro Relator, a audiência dos órgãos técnicos do Tribunal.

Art. 309. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Art. 310. À parte, nos processos de que caiba recurso, será assegurada vista dos autos na Secretaria.

Art. 311. São competentes, para interposição de recursos, os responsáveis, inclusive a Administração e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Art. 312. Nas questões administrativas e disciplinares, serão cabíveis os seguintes recursos:

I- pedido de reconsideração, à própria autoridade julgadora, renovável nas demais instâncias singulares, até ao Presidente do Tribunal;

II- recurso hierárquico, renovável nas mesmas condições do inciso anterior;

III- recurso especial, interposto de decisão do Presidente para o Tribunal Pleno, quando a decisão:

a) contrariar disposição literal de lei;

b) divergir de precedente do Tribunal, em caso idêntico.

§ 1.º É de 10 (dez) dias o prazo para os recursos de que trata este artigo.

§ 2.º Salvo decisão em contrário do Tribunal Pleno ou do Presidente, os recursos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo.

Art. 313. Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor:

I- pedido de reconsideração, cabível uma única vez no mesmo processo;

II- agravo de despacho de Conselheiro Relator, para o Tribunal Pleno ou Câmara a que esteja afeto o processo;

III- embargos infringentes, quando se tratar de decisão não unânime do Tribunal Pleno ou Câmara;

IV- embargos de declaração, que têm por finalidade o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios da decisão;

V- recurso de revista, quando sobre a questão houver interpretações divergentes entre as Câmaras;

VI- revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, proferida em processo, de prestação ou tomada de contas.

VII- pedido de reexame quando da emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Procedimento dos Recursos**

Art. 314. O pedido de reconsideração poderá ser formulado pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da respectiva decisão.

Art. 315. Para efeito de interposição de pedido de reconsideração de despacho singular ou de decisão preliminar, não publicado, o prazo contar-se-á do recebimento da intimação pelo responsável.

Art. 316. Os Pedido de reconsideração e de reexame serão apreciados pelo órgão julgador que houver proferido a decisão recorrida.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Agravo**

Art. 317. Caberá agravo no prazo de cinco dias do despacho interlocutório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara, ou do Conselheiro Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1.º A petição contará, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2.º Recebida a petição de agravo e mandada juntar aos autos, o Relator do despacho dela conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, em caráter de urgência, os órgãos técnicos do Tribunal.

§ 3.º O agravo será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal Pleno ou da Câmara, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 4.º Provido o agravo, o Tribunal Pleno ou a Câmara determinará o que for de direito, estabelecendo-se a tramitação regular do processo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Embargos Infringentes**

Art.318. Cabem embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não for unânime o julgado proferido pelo Tribunal Pleno ou Câmara. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 319. Os embargos serão fundamentados e entregues no protocolo do Tribunal, que os encaminhará ao Conselheiro Relator da decisão ou acórdão embargado, para apreciação da sua admissibilidade.

§ 1.º Admitido o recurso, os autos serão redistribuídos, obedecido o disposto no artigo 303 deste Regimento, com o que, em seguida, abre-se vista, no prazo previsto para sua interposição, ao Ministério Público junto ao Tribunal ou, em sendo ele o embargante, à parte, para promover sua impugnação, sucedendo-se o julgamento.

§ 2.º O Conselheiro Relator pode indeferir a petição se os embargos não estiverem documentados ou forem manifestamente impertinentes ou protelatórios.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Embargos de Declaração**

Art.320. Cabem embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a decisão ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual o Tribunal devia manifestar-se.

Parágrafo Único. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso, por qualquer das partes.

Art. 321. Os embargos declaratórios indicarão, com inteira precisão, o ponto que deva ser esclarecido, podendo o Conselheiro Relator da decisão embargada apresentá-los em mesa, para serem julgados, independentemente de notificação da parte.

Parágrafo Único. Se os embargos forem acolhidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexactidão, ou sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Revisão**

Art. 322. Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, proferida em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 1.º O prazo para requerimento da revisão é de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 2.º Podem requerer a revisão os responsáveis, cujas contas não forem aprovadas, seus sucessores, os fiadores que hajam solvido a obrigação e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 323. O pedido de revisão, admissível urna única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I- erro de cálculo nas contas;

II- falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão;

III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Art. 324. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisada, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

§ 1.º O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprível.

§ 2.º O requerente pode solicitar do Relator a requisição de documentos e informações de órgão ou entidade estadual, no interesse da prova de suas alegações, quando justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente, no prazo que lhe resta para pedir a revisão.

Art. 325. A decisão que acolher o pedido, no todo ou em parte, determina a correção do erro apurado e a restauração da situação anterior, nos limites que estabelecer.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Revista**

Art. 326. Cabe recurso de revista para o Tribunal Pleno, quando sobre a questão houver interpretação divergente entre as Câmaras.

Art. 327. O recurso de revista será interposto pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos próprios autos, perante o Presidente do Tribunal, nos 15 (quinze) dias seguintes ao da publicação do acórdão ou da decisão, em petição fundamentada, com a comprovação ou indicação precisa da decisão divergente.

Parágrafo Único. Admitido o recurso, o Presidente do Tribunal determinará sua distribuição, com o que, após a impugnação da parte adversa, ou do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, os autos serão encaminhados a julgamento.

## **TÍTULO XXVII**

### **Da Execução das Decisões**

Art. 328. Aprovadas as contas e divulgada a decisão, esta valerá como certificado de quitação plena no caso de julgadas regulares e certificado de quitação com recomendação para as julgadas regulares com ressalva.

§ 1.º O responsável poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2.º O Tribunal manterá controle das quitações expedidas, conservando, em arquivo, cópia do ato formalizador das mesmas.

Art. 329. O responsável, condenado por decisão transitada em julgado, será citado, por

determinação do Relator, para, no prazo do artigo 80, III, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 121, de 1.º de fevereiro de 1994, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida referida nesse dispositivo.

§ 1.º Poderá o Tribunal de Contas, a requerimento do responsável, formulado este no prazo a que se refere o *caput* deste artigo, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, autorizar o recolhimento da importância devida, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de 50 (cinquenta) UFIR's para cada uma, incidindo sobre estas o índice de atualização legal, devendo o responsável comprovar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o respectivo recolhimento, mediante documento hábil.

§ 2.º A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do débito restante.

Art. 330. O Tribunal de Contas, após o transcurso do prazo a que se reporta o *caput* do artigo anterior, sem manifestação do responsável, determinará, nos casos de julgamento de prestações e tomadas de contas de órgãos da Administração Pública do Estado de que resulte imputação de débito ou a aplicação de multa ao responsável:

I- sendo este agente público, o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites estabelecidos no § 1.º do artigo anterior, notificando-se o titular do Órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para esse fim, o qual deve comprovar, o respectivo desconto e crédito na conta especificada na decisão, mediante documento hábil, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento;

II- por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a inscrição do débito ou multa na Dívida Ativa do Estado e, em concomitância, levando-se em consideração os respectivos valores, a sua cobrança judicial em ação de execução a cargo da Procuradoria Geral do Estado;

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas, nas decisões a que se refere este artigo, lavrará certidão de débito ou multa.

Art. 331. O Tribunal de Contas, em não autorizando o desconto do débito em folha de pagamento, poderá remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal para, observando os aspectos formais do processo, proceder o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, dos seguintes documentos:

a) acórdão ou decisão da condenação, onde estejam especificados o nome, cargo ou função do responsável ou devedor, órgão ao qual é vinculado ou desempenha suas funções e o valor do débito ou da multa imputados;

b) o demonstrativo do débito ou da multa, com a devida atualização e juros legais;

c) outros dados informativos que se fizerem necessários com vista à exeqütoriedade da decisão do Tribunal.

§ 1.º Aplica-se o procedimento descrito no artigo anterior às decisões do Tribunal de Contas que infligirem multa aos Municípios ou aos seus agentes públicos.

§ 2.º Nos Municípios que conta, na sua estrutura administrativa, com Procuradoria Judicial, a eles se aplica o procedimento disposto no artigo anterior, nos casos de decisões condenatórias imputantes de débito.

§ 3.º Nas hipóteses deste artigo, não adotando a Procuradoria Geral do Estado ou do Município as medidas necessárias à cobrança judicial do débito ou da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das peças necessárias a esse fim, deverá o Tribunal de Contas representar, por meio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, para instauração das ações penais e cíveis cabíveis.

Art. 332. Em se tratando de decisões que imponham débito aos Municípios ou a seus agentes públicos, gestores ou não, cuja estrutura administrativa não possua Procuradoria

Judicial, deverá o Tribunal de Contas lavrar a respectiva certidão de débito, remetendo-a ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, com os documentos descritos no artigo anterior, a quem cabe, ainda, comprovar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e, em igual prazo, levando-se em consideração os respectivos valores, a sua cobrança judicial em ação de execução própria.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem que haja comprovação da inscrição do débito na Dívida Ativa e a promoção da cobrança judicial do respectivo débito, deverá o Tribunal de Contas representar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se promova as ações penais e cíveis cabíveis.

Art. 333. Em qualquer dos casos, a não iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos necessários à execução das decisões, torna-se obrigatório o seu envio pelo Tribunal.

## **TÍTULO XXVIII**

### **Da Reforma do Regimento Intento**

Art. 334. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo ao Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente ou de 3 (três) Conselheiros.

Art. 335. A proposta de reforma, protocolada e autuada, será distribuída a um Conselheiro Relator, entre os proponentes, podendo o Presidente do Tribunal avocar essa função.

Art. 336. De posse dos autos e dentro de 03 (três) dias úteis, o Conselheiro Relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1.º Dentro de 08 (oito) dias após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Relator, por escrito, emendas devidamente justificadas, podendo, nesse mesmo prazo, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal formalizarem sugestões.

§ 2.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Conselheiro Relator emitirá, dentro de 10 (dez) dias úteis, parecer sobre as emendas propostas, incorporando ao projeto as que julgar merecedoras de acolhimento e dando as razões pelas quais opina pela rejeição das demais.

Art. 337. No caso de projeto concernente à alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá a deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Art. 338. Terminados os trabalhos preparatórios a que se refere o artigo anterior, o projeto será submetido ao Tribunal Pleno, com parecer conclusivo.

§ 1.º Durante a votação não haverá adiamento por pedido de vista, podendo o Tribunal Pleno determinar que se prossiga em outro dia a discussão e votação de matéria controvertida.

§ 2.º A matéria aprovada numa sessão não poderá ser objeto de reexame.

§ 3.º A aprovação de qualquer matéria relacionada à alteração do Regimento dependerá do voto favorável de, pelo menos, 05 (cinco) Conselheiros, inclusive o Presidente, que nesta hipótese, terá direito a voto.

Art. 339. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Conselheiro Relator a redação final, dentro de 03 (três) dias úteis; em seguida será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única e, uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado pelos Conselheiros e mandado à publicação.

§ 1.º Será dispensada a votação da redação final, se aprovado o projeto originário, sem emendas ou o substitutivo, integralmente.

§ 2.º Somente será admitida emenda à redação final para correções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

Art. 340. Poderá o Tribunal nomear uma comissão de Conselheiros efetivos para estudar alterações do Regimento ou sua revisão total, quando necessária, hipótese em que a proposta será discutida e votada pelo Tribunal Pleno, obedecidas as regras constantes dos artigos anteriores.

## **TÍTULO XXIX**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 341. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

- I- pedido de informação sobre procedimento judicial;
- II- consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;
- III- denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- IV- outros assuntos, a critério do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Art. 342. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informação para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 343. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a inscrição do débito ou multa na Dívida Ativa, ou o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 344. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 345. O Tribunal terá as seguintes publicações:

- I- atas das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II- boletim do Tribunal de Contas do Estado;
- III- revista do Tribunal de Contas do Estado;
- IV- Súmula da jurisprudência.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à fiscalização da receita e despesa.

Art. 346. Os processos, com exceção dos de natureza administrativa, poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que a decisão tenha caráter definitivo, publicando-se, previamente, no Diário Oficial do Estado, aviso aos interessados com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 347. O Tribunal disciplinará as matérias e os prazos relativos à Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em resolução específica, ficando a Presidência do Tribunal autorizada a consolidar as suas disposições, mediante portaria, neste Regimento Interno.

Art. 348. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação, subsidiária, da legislação processual civil, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de normas legais sobre Contabilidade Pública e, quando for o caso, de deliberação do Tribunal Pleno.



**RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**MINUTA RESOLUÇÃO**

Altera os artigos 146 e 147 da Resolução nº 012 – TCE, de 20 de setembro de 2000.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando da competência que lhe confere o artigo 33, incisos III e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptar o Regimento Interno desta Corte ao novo regramento contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 exige que na prestação de contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, estão incluídas as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, onde receberão parecer prévio, separadamente,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os artigos 146 e 147 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 012, de 19 de setembro de 2000, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 – As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do Tribunal de Contas, e compor se- ão

(Cont. da Resolução nº 017/2002-TC)

dos elementos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e em normas expedidas por este Tribunal.”

“Art. 147 – O Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio separadamente em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e ao Ministério Público, devendo ser precedido de minucioso relatório sobre os resultados da gestão, contendo a análise de todos os dados necessários à apreciação, pela Assembléia Legislativa, da situação financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento do Estado, com fundamento nos seguintes elementos que deverão constar do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de novembro de 2002.

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**  
Presidente

Conselheiro **TARCÍSIO COSTA**  
Vice-Presidente

Conselheiro **ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**

Conselheiro **HAROLDO DE SÁ BEZERRA**

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**

Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**

Fui Presente: Bel. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício